

R E S O L U Ç Ã O Nº. 3/2016

D a t a : 22 de dezembro de 2016.

Ementa: *Estabelece o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaíra – PR.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, FAZ saber que a Edilidade, em sessão plenária, APROVOU, e eu, Presidente, promulgo a seguinte **R E S O L U Ç Ã O**:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 1º. A Câmara Municipal de Guaíra é composta de Vereadores, representantes do povo guairense, eleitos, na forma da Constituição Federal e da legislação específica, para legislatura de 4 (quatro) anos.

Art. 2º. A Câmara Municipal desempenha suas atribuições mediante o exercício das seguintes funções, fundamentais e complementares, que lhe são inerentes:

I - organizante, que compreende a elaboração, aprovação e promulgação da Lei Orgânica Municipal e de suas emendas;

II - institucional, segundo a qual a Câmara:

- a) elege sua Mesa;
- b) procede à posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, tomando-lhes compromisso e recebendo, publicamente, sua declaração de bens;
- c) zela pela observância dos preceitos legais e constitucionais, representando ao Poder Judiciário contra atos do Prefeito que os transgrida.

III - legislativa, que consiste em deliberar sobre matérias da competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;

IV - fiscalizadora, exercida, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, nos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

V - julgadora, que ocorre nos casos em que julga as contas municipais e demais responsáveis por bens e valores, processa e julga o Prefeito, seu substituto legal e os Vereadores, respectivamente, por infrações político-administrativas e faltas ético-parlamentares;

VI - administrativa, exercida através da competência de proceder à organização de sua estrutura, seu quadro de pessoal e seus serviços;

VII - auxiliadora ou de assessoramento, que consiste em sugerir ao Executivo medidas de interesse público de alcada do Município.

CAPÍTULO II **DA SEDE**

Art. 3º. A Câmara Municipal de Guaíra tem sua sede situada na Praça João XXIII, nº 200, região central da cidade.

Parágrafo único - Pode a Câmara Municipal, por motivo de conveniência pública, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território do Município de Guaíra, mediante requerimento e aprovação de maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 4º. No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão do País, do Estado, do Município ou do Poder Legislativo, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 5º. É vedada a utilização do recinto de reuniões da Câmara Municipal para fins estranhos à sua finalidade.

Parágrafo único - Não se aplica a vedação do *caput* deste artigo às atividades de interesse público promovidas pelo Poder Executivo Municipal, Legislativo ou Judiciário, mediante autorização prévia da Mesa.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 6º. A Câmara Municipal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinárias.

II - extraordinárias, quando, com este caráter, for convocada na forma da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento.

III - solemnes.

§ 1º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida enquanto a Câmara não deliberar sobre a Lei Orçamentária do ano subsequente;

§ 2º. A Câmara deliberará, quando convocada extraordinariamente, somente sobre a matéria objeto da convocação;

§ 3º. As sessões ordinárias serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem em feriados ou pontos facultativos.

Art. 7º. A Câmara reunir-se-á, além de outros casos previstos neste Regimento, para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, e ouvir-lhes individualmente o compromisso estabelecido no *caput* do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Seção I

Da Sessão de Instalação da Câmara

Art. 8º. A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão especial, no dia 1º de janeiro às 20 (vinte) horas, quando será presidida pelo Vereador mais idoso entre os eleitos.

Parágrafo Único - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de maioria absoluta dos Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o artigo 11, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 9º. Os Vereadores munidos do respectivo diploma e prova de desincompatibilização tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o artigo 8º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário *ad hoc* indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, consistindo na seguinte fórmula: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno, o Código de Ética, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem estar de seu povo”.

Art. 10. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

Art. 11. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 9º deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do artigo 9º.

Art. 12. No ato da posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, ficando à disposição dos interessados na secretaria da Casa, mediante requerimento.

Art. 13. Seguir-se-á às votações para eleição da Mesa, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 14. Cumprido o disposto no artigo 12, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores interessados e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 15. O Vereador que não tomar posse no prazo previsto no artigo 11, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se o disposto no artigo 99.

Art. 16. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá tomar posse sem prévia comprovação de desincompatibilização, o que se dará impreterivelmente no prazo a que se refere o artigo 11.

Art. 17. O Vereador eleito e diplomado deverá apresentar à Mesa, a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária, declaração de bens, prova de sua desincompatibilização, quando necessária, e demais dados para fins de composição de sua ficha individual, que será por ele assinada.

§ 1º. O nome parlamentar compor-se-á, salvo a juízo do Presidente, apenas de dois elementos, que poderão ser prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

§ 2º. Caberá à Secretaria da Casa organizar a relação alfabética dos nomes dos Vereadores diplomados, de acordo com seus nomes parlamentares, que deverá ser concluída antes da instalação da sessão de posse.

Art. 18. Verificada a ocorrência de homonímia, a Secretaria da Casa observará o seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do Vereador diplomado prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicado no pedido de registro;

II - ao Vereador diplomado que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso, ficando os outros impedidos de fazê-lo.

III - ao Vereador diplomado que, pela sua vida política, social ou profissional, seja indicado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observando o disposto no inciso anterior.

IV - tratando-se de Vereadores diplomados cuja homonímia não se resolva pelas regras dos incisos anteriores, a Secretaria da Casa deverá notificá-los para que, em 2 (dois) dias, cheguem a um acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo, a Mesa registrará cada Vereador eleito com o nome e sobrenome.

Parágrafo único - a Secretaria da Casa poderá exigir do eleito prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

Seção II

Da Formação da Mesa e Suas Modificações

Art. 19. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - Haverá um suplente de secretário, que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

Art. 20. Findo o mandato dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para o mandato de 1 (um) ano.

Art. 21. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 2º. A eleição para renovação da Mesa será realizada na última sessão ordinária do mês de dezembro de cada ano civil, não podendo ser antecipada, considerando empossados seus membros, automaticamente, no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 3º. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa por votação nominal.

§ 4º. A votação far-se-á pela chamada em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos, desconsiderando nomes parlamentares.

§ 5º. Na renovação da Mesa Diretiva, os Vereadores poderão ser convocados até o dia 15 de janeiro do ano subsequente, para sessão extraordinária, em que será realizada a solenidade de passagem dos cargos, a eleição das Comissões permanentes, bem como a entrega do Inventário de Bens Patrimoniais à Mesa empossada automaticamente em 1º de janeiro.

Art. 22. Para as eleições que se refere o *caput* do artigo 21, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da Legislatura precedente.

Art. 23. O Suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para cargo da Mesa.

Art. 24. Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o Parágrafo único do artigo 8º, os Vereadores presentes serão considerados empossados automaticamente e o Vereador mais idoso dentre eles assumirá a presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais.

Art. 25. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, no qual se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais idoso será proclamado vencedor.

Art. 26. Os Vereadores eleitos para a renovação da Mesa Diretora, serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário, na sessão em que se realizar sua eleição, e entrarão em exercício a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 27. Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Se a vaga for do cargo de Secretário, assumi-lo-á o respectivo suplente.

Art. 28. Considerar-se-á vago qualquer cargo da mesa quando:

I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 90 (noventa) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 29. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita por justificativa escrita apresentada no Plenário.

Art. 30. Qualquer componente da Mesa da Câmara Municipal de Vereadores poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso ou omisso no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo outro Vereador para a complementação do mandato, através de requerimento devidamente fundamentado pelo Código de Ética.

Art. 31. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto no artigo 21.

TÍTULO II **DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 32. São órgãos da Câmara:

I - o Plenário;

II - a Mesa, composta por:

- a) Presidência;
- b) Vice-Presidência;
- c) Secretaria.

III - as Lideranças parlamentares;

IV - o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

V - as Comissões;

VI - o Conselho Legislativo.

CAPÍTULO II **DO PLENÁRIO E DO QUORUM**

Art. 33. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício do mandato, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º. O local é o recinto específico de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão, nos termos deste Regimento.

§ 3º. O *quórum* é o número legal exigido para a realização das sessões e para as deliberações, ordinárias e especiais.

§ 4º. Para efeito de *quórum* computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 34. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes;

I - elaborar e apreciar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
- b) operações de créditos;
- c) aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) concessão e permissão de serviço público;
- f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) participação em consórcios intermunicipais.

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) perda de mandato do Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos de previstos em Lei;
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

- e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) regulamentação das eleições dos Conselheiros Distritais;
- g) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa.

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto a seguinte;

- a) alteração do regimento interno;
- b) destituição de membros da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste regimento;
- e) constituição de Comissões especiais.

VII - fixação ou atualização da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;

VIII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

X - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

XI - eleger a Mesa e as Comissões permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XII - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal;

Art. 35. As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por:

- I - maioria simples;
- II - maioria absoluta;
- III - maioria de 2/3 (dois terços).

§ 1º. Dependem da maioria de 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores:

I - a aprovação de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar;

III - a aprovação de proposição que conceda anistia, remissão ou isenção, envolvendo matéria tributária.

§ 2º. Dependem da maioria absoluta dos votos dos Vereadores:

I - deliberação sobre perda do mandato de Vereador;

II - rejeição de voto;

III - aprovação de lei complementar.

§ 3º. As deliberações da Câmara e de suas Comissões, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III **DA MESA**

Seção I

Da Competência

Art. 36. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara:

I - dirigir os serviços da Casa;

II - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

III - promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal;

IV - propor ação de constitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;

V - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VI - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

VII - adotar as providências cabíveis, por solicitação de interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais e legais do mandato parlamentar;

VIII - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara;

IX - encaminhar, a requerimento de Vereador, solicitação de informações e requisição de documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

X - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador nos termos do código de ética;

XI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e/ou no Código de Ética, assegurada a ampla defesa;

XII - decidir conclusivamente, quando provocada ou em grau de recurso, sobre as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;

XIII - propor à Câmara projetos dispondo:

- a) privativamente, sobre:
 - 1. sua organização, funcionamento e polícia;
 - 2. regime jurídico e estatuto de seu pessoal;
 - 3. criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços;
 - 4. fixação da remuneração de seus servidores;
 - 5. as contas prestadas anualmente pelo Prefeito municipal;
 - 6. conceder autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;
 - 7. o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários, dos Vereadores e suas formas de reajuste.
- b) sobre modificação ou reformulação do Regimento Interno.

XIV - prover os cargos e funções, regulamentar os serviços administrativos da Câmara, conceder licença, aposentadoria, vantagens, colocar em disponibilidade e exonerar;

XV - requisitar servidores da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XVI - aprovar a proposta orçamentária da Câmara, observados os limites incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ouvida a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização;

XVII - encaminhar até 31 de agosto de cada exercício, a proposta orçamentária da Câmara ao Poder Executivo;

XVIII - abrir créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços, cientificando o Poder Executivo;

XIX - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;

XX - aprovar o orçamento da Câmara;

XXI - encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

XXII - conceder licenças na forma do § 3º do artigo 104;

XXIII - requisitar reforço policial, nos termos do parágrafo único do artigo 267;

XXIV - requisitar informações ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

§ 2º - Quando, antes de iniciar determinada sessão ordinária, ou extraordinária verificar-se a ausência dos membros efetivos da mesa, assumirá a presidência o suplente de secretário e, se também não houver comparecido, fá-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para a função de secretário *ad hoc*.

§ 3º - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção II

Do Presidente

Art. 37. O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 38. São atribuições do Presidente, além das que estão estabelecidas neste regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

- a) presidí-las;
- b) manter a ordem;
- c) conceder a palavra aos Vereadores;
- d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) interromper o orador que se desviar da questão em debate, falar do vencido ou se utilizar de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- f) suspender a sessão quando necessário, independentemente de consentimento de qualquer votação;
- g) decidir questões de ordem, reclamações e precedentes regimentais;
- h) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;
- i) anunciar a fluência de prazo para interposição de recurso;
- j) submeter à discussão e votação matéria a isso destinada;
- k) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
- l) designar a Ordem do Dia até 24 (vinte e quatro) horas anteriores a realização da sessão, observado o parágrafo único do artigo 121 e o disposto nos artigos 176 e 177;
- m) convocar as sessões da Câmara;
- n) desempatar as votações;
- o) votar em matérias que exijam maioria qualificada;
- p) aplicar a penalidade de censura oral a Vereador nos termos do Código de Ética.

II - quanto às proposições:

- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões permanentes ou Temporárias;
- b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- c) despachar indicações e requerimentos;
- d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- e) decidir os conflitos de competência das Comissões.

III - quanto às Comissões:

- a) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- b) convidar o relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento do parecer;
- c) convocar as Comissões permanentes durante o período de recesso parlamentar, nos termos do artigo 73;
- d) designar substitutos para membros das Comissões, em suas vagas ou em seus impedimentos;
- e) declarar a perda de lugar de membros das Comissões por motivo de falta;
- f) assegurar os meios e condições necessários ao pleno funcionamento das Comissões Permanentes e Temporárias constituídas;

- g) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão;
- h) conceder prorrogação de prazo ao relator, nos termos do § 4º do artigo 82;
- i) designar Comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias.

IV - quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

V - quanto às publicações e à divulgação:

- a) determinar a publicação de matéria referente à Câmara;
- b) não permitir publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- c) divulgar as decisões do Plenário, encaminhando cópia ao órgão de informação da Câmara;
- d) dar publicidade prévia da pauta das sessões;
- e) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata.

VI - quanto à sua competência geral:

- a) substituir, nos termos da Lei, o Prefeito municipal;
- b) dar posse aos Vereadores;
- c) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento, renúncia ou perda de mandato de Vereador;
- d) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara e pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais e legais de seus membros;
- e) convocar e reunir os líderes e Presidentes de Comissões permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- f) encaminhar aos órgãos ou entidades competentes as conclusões de Comissão parlamentar de inquérito;
- g) autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara;
- h) promulgar resoluções e assinar os atos da Mesa;
- i) promulgar lei, nos termos do § 5º do artigo 171 e do artigo 172;
- j) assinar a correspondência oficial da Câmara;
- k) autorizar licitações, homologar seus resultados;
- l) interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- m) representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

- n) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo voto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- o) prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas de direitos e esclarecimento de situações;
- p) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- q) administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- r) representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades públicas e privadas em geral;
- s) credenciar agente de imprensa rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- t) fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam honrarias;
- u) conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas;
- v) requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- w) empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- x) declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;

VII – quanto a outras competências:

- a) convocar suplente de Vereador, quando for o caso, nos termos do artigo 105;
- b) dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste regimento, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou qualquer integrante de tais Órgãos individualmente considerados;
- c) praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo;
- d) receber as mensagens de propostas legislativas;
- e) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- f) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
- g) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- h) proceder a devolução à tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

- i) ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o secretário da Câmara Municipal de Guaíra;
- j) determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;
- k) administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a sua gestão;
- l) expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- m) exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

Art. 39. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 40. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 41. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3(dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes, e em outros previstos em lei.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 42. Para usar a palavra ou tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto.

Art. 43. O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara.

Art. 44. O Presidente poderá delegar oficialmente ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria, mediante expedição de competente portaria, exceto na hipótese do artigo 41 desse Regimento.

Art. 45. As decisões do Presidente serão emanadas por portaria.

Seção III

Do Vice-Presidente

Art. 46. Incumbe ao Vice-Presidente substituir automática e independentemente de qualquer ato, o Presidente em suas faltas, ausências ou impedimentos.

§ 1º. Sempre que se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente passará o exercício da presidência ao Vice-Presidente.

§ 2º. Não se achando presente o Presidente à hora do início dos trabalhos da sessão, será ele substituído sucessivamente e na série:

I - pelo Vice-Presidente;

II - pelo secretário;

III - pelo Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 3º. Procede-se da mesma forma estabelecida no parágrafo anterior quando o Presidente tiver que deixar a presidência dos trabalhos.

§ 4º. Compete ao Vice-Presidente, quanto à Mesa, tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar com o Presidente e os secretários os atos da Mesa, em especial:

I - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de Membro da Mesa.

Seção IV

Do Secretário

Art. 47. Compete ao Secretário:

I - organizar o expediente e a ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata quando requerido, as proposições e demais matérias que devam ser de conhecimento da casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção V

Da Destituição dos Membros Mesa

Art. 48. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou se omitam no seu exercício, mediante instauração de processo disciplinar na forma do código de ética, pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV

DAS LIDERANÇAS PARLAMENTARES

Art. 49. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre os assuntos em debate.

Art. 50. No início de cada sessão legislativa os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único. Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 51. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste regimento.

Art. 52. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas pelo Presidente da Câmara.

Art. 53. O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, composta de líder e de vice-líder.

CAPÍTULO V **DAS COMISSÕES**

Seção I Disposições Gerais

Art. 54. As Comissões da Câmara são:

I - permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara, atuando como copartícipes e agentes do processo legislativo, subsistindo através das legislaturas;

II - temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 55. Na constituição de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas que participam da Câmara.

Parágrafo único - O Vereador que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupava em razão dela, ainda que exerça cargo de natureza eletiva.

Art. 56. Cabe às Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes forem aplicáveis:

I - discutir e votar as proposições que, sujeitas à deliberação do Plenário, lhes forem distribuídas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, nos termos dos artigos 271 e 272;

III - convidar/convocar secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - encaminhar, por deliberação dos membros da Comissão, pedidos escritos de informações ao Poder Executivo;

VII - acompanhar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, em articulação com a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara;

IX - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

X - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de resolução;

XII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, institutos e universidades e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento;

XIV - proceder à elaboração de proposições, nos termos deste Regimento.

§ 1º. Aplicam-se à tramitação de projetos sujeitos à deliberação conclusiva de Comissão, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades exigidas para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário.

§ 2º. As atribuições contidas nos incisos VI, XI e XIV do *caput* deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de Vereador.

Art. 57. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, terá instaurado procedimento próprio em sequência numérica por Comissão.

§ 1º. A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado as providências ou informações nos termos dos artigos 71, incisos IV e VII da Constituição Federal, dispostas no inciso IV do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º. Serão concedidos prazos não inferiores a 10 (dez) dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Subseção I

Da Composição e da Instalação

Art. 58. O número de membros das Comissões permanentes será de 3 (três), designados no início de cada sessão legislativa de cada legislatura, para os cargos de Presidente, Relator e Secretário.

Parágrafo único - Os membros da Comissão, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este

Regimento, ou se omitam no seu exercício, mediante instauração de processo disciplinar na forma do Código de Ética da Câmara Municipal.

Art. 59. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na primeira sessão extraordinária de cada sessão legislativa, por um período de 1 (um) ano, mediante escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador mais idoso.

§ 1º. Far-se-á votação, separada para cada Comissão através de cédulas impressas, indicando-se os nomes dos Vereadores, e as respectivas Comissões.

§ 2º. Na organização das Comissões Permanentes obedecer-se-á ao disposto no artigo 55, deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste;

§ 3º. O Vice-Presidente e o Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Subseção II

Das Competências

Art. 60. A Câmara Municipal compõe-se das seguintes Comissões Permanentes:

- I – Constituição, Legislação e Justiça;
- II - Finanças, Orçamento e Fiscalização;
- III - Obras, Serviços Públicos, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- IV - Educação, Saúde e Assistência.

Art. 61. Compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

I - pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II - pronunciar-se sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

III - pronunciar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

- b) criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- c) aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- e) concessão de licença ao Prefeito ou Vereador;
- f) declaração de utilidade pública de sociedade civil, associação ou fundação;
- g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

§ 1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça sobre as proposições que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino dado por este Regimento.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela constitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade da proposição, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado, prosseguirá a tramitação.

§ 3º. Tratando-se de constitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade parcial ou ainda erro gramatical e de técnica legislativa, a Comissão corrigirá o vício mediante emenda, quando cabível.

Art. 62. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

§ 1º. Examinar e emitir, exclusivamente, parecer sobre:

- I - o Plano Plurianual;
- II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - a Lei Orçamentária Anual;

IV - a prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

V - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais e empréstimos públicos.

§ 2º. Emitir parecer sobre:

I - os projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam cargos públicos e fixem os respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores públicos;

II - as proposições que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem encargos ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

III - os planos e programas municipais de que trata o § 4º do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal;

IV - os projetos de fixação de subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos secretários, dos Vereadores e suas formas de reajuste;

V - outros assuntos que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento.

§ 3º. Solicitar à autoridade responsável, no prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, de acordo com o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º. Sugerir ou efetuar as modificações necessárias nas proposições especificadas nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo.

Art. 63. À Comissão de Obras, Serviços Públicos, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente compete emitir parecer sobre:

I - assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo urbano, habitação, transportes urbanos, infraestrutura urbana e saneamento básico, planejamento municipal, plano diretor e zoneamento;

II - planos de organização político-administrativa do Município, viário e habitacional;

III - desenvolvimento e integração de regiões, planos regionais de desenvolvimento econômico e social e incentivos regionais;

IV - sistema de defesa civil e política de combate às calamidades;

V - transporte aéreo, ferroviário, rodoviário, metroviário e por dutos;

VI - ordenação e exploração dos serviços de transporte de passageiros e cargas;

VII - segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego;

VIII - desapropriação e disposição de bens imóveis de propriedade do Município;

IX - obras em geral;

X - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XI - planejamento, organização, funcionamento e incentivo às atividades econômicas rurais e urbanas, nelas compreendidas as atividades de comércio, as indústrias, os prestadores de serviços, a agricultura, a pecuária, os hortifrutigranjeiros e outros;

XII - cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica;

XIII - políticas, programas e planos concernentes à atividade industrial, comercial e agrícola e ao setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;

XIV - política e sistema municipal de turismo e exploração das atividades e dos serviços turísticos;

XV - regime jurídico das empresas e tratamento preferencial a microempresas e empresas de pequeno porte;

XVI - fiscalização e incentivo pelo Município às atividades econômicas, às diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado e planos regionais e setoriais;

XVII - o plano municipal do meio ambiente;

XVIII - as proposições que visem ao controle da poluição ambiental, à proteção da vida humana e à preservação dos recursos naturais;

XIX - a política e o sistema municipal do meio ambiente e a legislação de defesa ambiental;

XX - os recursos naturais renováveis, a flora, a fauna, a desertificação e demais assuntos edafológicos;

XXI - promover estudos e propor medidas preventivas que possam melhorar a qualidade do meio ambiente;

XXII - assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;

XXIII - trabalho do menor de idade e da mulher;

XXIV - política salarial dos servidores municipais;

XXV - política de emprego e de aprendizagem e treinamento profissional;

XXVI - conflitos coletivos de trabalho e negociações coletivas;

XXVII - descentralização da administração pública municipal;

XXVIII - matérias relativas ao serviço público da administração municipal, direta e indireta, inclusive da fundacional;

XXIX - regime jurídico dos servidores públicos municipais, ativos e inativos;

XXX - regime jurídico dos bens públicos;

XXXI - prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;

XXXII - economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

XXXIII - relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

XXXIV - composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços públicos e privados;

XXXV - concessão de serviços públicos;

XXXVI - sistema municipal de defesa do consumidor;

XXXVII - defesa e conscientização dos direitos do consumidor;

XXXVIII - segurança dos próprios públicos municipais;

XXXIX - proposições ou assuntos que visem à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;

XL – medidas que possam melhorar a qualidade dos serviços prestados pelos órgãos de segurança pública;

XLI - proposições e assuntos atinentes à Guarda Municipal;

XLII - outros assuntos que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento.

Art. 64. À Comissão de Educação, Saúde e Assistência compete emitir parecer sobre:

I - assuntos atinentes à educação em geral, neles incluídos:

- a) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;
- b) o direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

II - sistema desportivo municipal e sua organização, política municipal de educação física e desportiva e normas gerais sobre desporto;

III - desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico e acordos;

IV - direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

V - gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico municipal;

VI - diversão e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas;

VII - concessão de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado direta ou indiretamente relevantes serviços ao Município;

VIII - desenvolver estudos visando à preservação da memória da cidade, no plano estético e paisagístico, de seu patrimônio histórico e de seus valores culturais e artísticos;

IX - assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;

X - organização institucional da saúde no Município;

XI - política de saúde, processo de planificação em saúde e sistema **único** de saúde;

XII - ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;

XIII - higiene, educação e assistência sanitária;

XIV - controle de drogas, medicamentos e alimentos, sangue e hemoderivados;

XV - recursos humanos para a saúde;

XVI - saúde ambiental, ocupacional e infortunística, e seguro de acidentes do trabalho;

XVII - alimentação e nutrição;

XVIII - código sanitário municipal;

XIX - cumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

XX - denúncias de violência aos direitos humanos, especialmente a praticada contra deficientes, crianças e adolescentes, mulheres, negros, índios e idosos;

XXI - violência aos direitos humanos, individuais ou coletivos, que tenha sido praticada no âmbito do Município, acompanhando, investigando e denunciando a autoridade competente;

XXII - assuntos referentes às minorias étnicas e sociais;

XXIII - preservação e proteção das culturas populares e étnicas do Município;

XXIV - proteção à família, à maternidade, aos idosos e às pessoas com deficiência;

XXV - palestras, debates, conferências e trabalhos técnicos referentes aos direitos humanos e à defesa da cidadania, promovendo estes eventos;

XIX - outros assuntos que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Art. 65. As Comissões Temporárias são:

- I - especiais;
- II - parlamentares de inquérito;
- III - externas;
- IV - processantes.

§ 1º. As Comissões Temporárias compõe-se-ão por vereadores designados pelo Presidente da Câmara em decorrência de indicação dos líderes, na forma do artigo 58, ou independentemente de indicação se, no prazo de 5 (cinco) dias após solicitação, não se fizer a indicação dos membros.

§ 2º. Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o princípio da proporcionalidade e o rodízio entre as bancadas não contempladas na anterior, de tal forma que as bancadas ou blocos parlamentares possam fazer-se representar em algum momento da sessão legislativa.

§ 3º - A primeira reunião da Comissão Temporária dar-se-á até 5 (cinco) dias da publicação do ato de sua constituição.

§ 4º. A participação de Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente.

§ 5º. As Comissões Temporárias se extinguem:

- I - pela conclusão da sua tarefa;
- II - pelo decurso de seu prazo.

§ 6º. O prazo das Comissões Temporárias é contado a partir da publicação dos atos que as criarem.

Subseção I

Das Comissões Especiais

Art. 66. As Comissões especiais serão:

I - compostas na forma do artigo 58 para dar parecer, quanto ao mérito, a:

- a) proposições que versem sobre matéria de competência de mais de 3 (três) Comissões;
- b) proposições que não tenham sido apreciadas pela Comissão competente no prazo regimental.

II - constituídas para tratar de assunto específico de interesse da Câmara ou da comunidade, ressalvada a competência de Comissão Permanente.

§ 1º. A constituição de Comissão Especial processar-se-á a juízo do Presidente da Câmara:

I - por iniciativa sua ou a requerimento de líder ou de Presidente de Comissão Permanente, nos casos previstos nas alíneas do inciso I do *caput* deste artigo;

II - a requerimento de qualquer Vereador, na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º. Pelo menos metade dos membros de Comissão Especial, no caso estabelecido na alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo, serão os membros das Comissões permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 3º. Não se aplicam as exigências formuladas nos parágrafos anteriores na hipótese prevista na alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo.

Subseção II

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 67. A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem jurídica, econômica e social do município que:

I - demande investigação, elucidação e fiscalização;

II - estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º. Recebido o requerimento, do qual constarão o fato determinado e as provas que o sustentam, o Presidente o mandará à publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, devolvendo-o ao autor se não satisfizer as exigências, cabendo da decisão recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias, ouvida a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

§ 3º. A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte dias), prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º. Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem instaladas pelo menos outras 2 (duas) na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo *quórum* de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º. A Comissão parlamentar de inquérito terá sua composição na forma do artigo 58.

§ 6º. Do ato de criação, constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à diretoria-geral o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

§ 7º. Em qualquer hipótese, o prazo da Comissão parlamentar de inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada.

Art. 68. A Comissão parlamentar de inquérito poderá, observada a legislação específica:

I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, em caráter transitório, e os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações,

documentos e serviços de quaisquer autoridades, requerer a audiência de Vereadores e secretários e tomar depoimentos de autoridades municipais;

III - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados ao objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único - As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 69. Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, que deverá ser aprovado por maioria dos Vereadores presentes, ou indicação, com inclusão na Ordem do Dia, dentro de 2 (duas) sessões;

II - ao Ministério Público ou à sua Assessoria Jurídica, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências sanadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do artigo 37, §§ 2º ao 6º da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de 2 (duas) sessões.

Subseção III

Das Comissões Externas

Art. 70. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de 2 (duas) sessões, se exercida em outros Municípios do Paraná, de 3 (três) sessões, se desempenhada em outro Estado, ou de 4 (quatro) sessões, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

Subseção IV

Das Comissões Processantes

Art. 71. As Comissões Processantes compor-se-ão na forma do artigo 58 e destinam-se à instrução de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito ou secretário municipal por infração político-administrativa.

Art. 72. As Comissões Processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo único - Consideram-se impedido o Vereador denunciante, os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa ou das Comissões Permanentes se a estas forem dirigidas.

Seção IV

Da Presidência das Comissões

Art. 73. As Comissões Permanentes e Temporárias, na primeira reunião após sua constituição, reunir-se-ão para eleger seu Presidente.

§ 1º. A eleição de que trata o *caput* deste artigo será feita por maioria simples, presente a maioria absoluta, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º. Presidirá a reunião para eleição o último Presidente da Comissão, se reeleito Vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 3º. Na mesma reunião, após eleito Presidente, este designará o Secretário da Comissão e o Relator.

§ 4º. Durante o período de recesso parlamentar, enquanto o Presidente da Comissão não for eleito, as Comissões permanentes constituídas poderão reunir-se extraordinariamente por convocação do Presidente da Câmara.

Art. 74. O Presidente será, nos seus impedimentos e ausências, substituído pelo relator.

§ 1º. Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor.

§ 2º - Em caso de mudança de legenda partidária, o Presidente da Comissão perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no parágrafo anterior.

Art. 75. Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - presidir as reuniões das Comissões e dirigir os trabalhos;

III - convocar extraordinariamente as reuniões das Comissões permanentes e ordinária e extraordinariamente as reuniões das Comissões Temporárias;

IV - assinar a ata da reunião anterior;

V - dar conhecimento da matéria recebida e despachá-la;

VI - designar o Secretário da Comissão;

VII - designar Relator, substituindo-lhe nas suas faltas;

VIII - conceder, pela ordem, a palavra aos membros da Comissão, aos líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

IX - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates;

X - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

XI - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação e proclamar o resultado da votação;

XII - conceder vista das proposições, por 3 (três) dias, aos seus membros, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

XIII - assinar pareceres e convocar os demais membros a fazê-lo;

XIV - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XV - representar a Comissão em suas relações com a Mesa, com outras Comissões, com os líderes ou externas à Casa;

XVI - solicitar ao Presidente da Câmara substituto para membros em caso de vaga, no prazo de 5 (cinco) dias;

XVII - resolver, de acordo com o regimento, as questões de ordem ou reclamações nela suscitadas;

XVIII - conceder prorrogação de prazo ao relator, nos termos do § 2º do artigo 82;

XIX - fazer observar os prazos atribuídos à Comissão;

XX - deferir justificativas de faltas às reuniões da Comissão, nos termos do artigo 103.

§ 1º. O Presidente poderá atuar como Relator e terá direito a voto nas deliberações da Comissão.

§ 2º. Não será designado Relator o autor individual da proposição.

§ 3º. Dos atos do Presidente da Comissão, com os quais não concorde qualquer dos seus membros, caberá recurso para o plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Seção V

Das Vagas

Art. 76. As vagas nas Comissões verificar-se-ão com:

- I - a renúncia do mandato;
- II - a cassação do mandato;
- III - a suspensão das prerrogativas de membro;
- IV - o falecimento;
- V - a perda do lugar;
- VI - o término do mandato.

§ 1º. Perderá automaticamente o lugar na Comissão, além de outros casos previstos neste Regimento, o Vereador que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 7 (sete) alternadas, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado ao Presidente da Comissão por escrito, nos termos do artigo 103.

§ 2º. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, em virtude de comunicação de qualquer membro da Comissão, no interregno de 5 (cinco) dias desta.

§ 3º. Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

§ 4º. O Vereador que perder o lugar em Comissão não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 5º. A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de 3 (três) dias de sua declaração, de acordo com a indicação feita pelo líder de sua bancada ou do bloco parlamentar a que pertencer o lugar, independentemente dessa comunicação se não for feita neste prazo.

§ 6º. O membro de Comissão poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma, na forma do artigo 29.

Seção VI

Das Reuniões

Art. 77. As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente na sede da Câmara, em dias e horas prefixados em ato próprio, ressalvadas as audiências públicas.

§ 1º. As reuniões das Comissões serão públicas e durarão o tempo necessário para o exame da pauta respectiva.

§ 2º. Ocorrendo feriado, ponto facultativo ou sessão no dia de sua realização, as reuniões previstas no *caput* deste artigo efetivar-se-ão no dia útil subsequente.

§ 3º. Ainda que se trate de reunião extraordinária, o horário da reunião não coincidirá com o de Sessão da Câmara ou com reunião de Comissão previamente agendada.

§ 4º. As reuniões extraordinárias de Comissão serão realizadas em caso de urgência ou interesse público relevante, convocadas pelo Presidente da Comissão, com notificação escrita aos demais membros, ou pelo Presidente da Câmara, conforme o disposto no § 4º do artigo 73.

§ 5º. As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no ofício de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião.

Art. 78. O Presidente da Comissão organizará a pauta das reuniões, observando a relação das proposições que se encontram em análise pela Comissão, disponibilizada pela Secretaria, e das matérias de sua competência.

Art. 79. Às Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo da maioria de seus membros, devendo os trabalhos ser dirigidos pelos seus Presidentes.

§ 1º. Às reuniões conjuntas aplicam-se as disposições relativas às reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º. Os casos de reunião conjunta não isentam o cumprimento do Parágrafo único do artigo 83.

Seção VII Da Ordem dos Trabalhos

Art. 80. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria absoluta de seus membros ou com qualquer número se não houver matéria sujeita a deliberação.

Parágrafo único - Os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I - leitura sumária do expediente:

a) aviso da correspondência e de outros documentos recebidos;

- b) discussão e da ata da reunião anterior;
- c) distribuição das matérias aos relatores, observada a alternância entre seus membros;
- d) comunicação do número de faltas de cada Vereador.

II - discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

III - atendimento das demais competências contidas no artigo 56.

Art. 81. As Comissões deliberarão por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único - Em caso de empate na votação, o Presidente poderá:

I - votar pela segunda vez;

II - adiar a votação da matéria até a próxima reunião da Comissão.

Seção VIII

Dos Prazos

Art. 82. As Comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento:

I - de 7 (sete) dias, nas matérias em regime de urgência;

II - de 28 (vinte e oito) dias, nas matérias em regime de tramitação especial;

III - de 14 (quatorze) dias, nos demais casos.

§ 1º. Os prazos são contados a partir do encaminhamento da proposição à Comissão, realizado durante a sessão ordinária ou extraordinária.

§ 2º. O Presidente da Comissão poderá, por petição fundamentada do relator da matéria, nos próprios autos do processo, conceder-lhe prorrogação de igual prazo previsto nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º. Esgotados os prazos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, sem a manifestação da Comissão, a Secretaria informará ao Presidente da Câmara, que tomará uma das seguintes providências:

I - prorrogar o prazo, nos termos do § 2º deste artigo;

II - encaminhar o processo a outra Comissão Permanente;

III - determinar à Comissão faltosa que se manifeste em Plenário;

IV - designar Comissão Especial para emitir, em 7 (sete) dias, o respectivo parecer, observado o disposto no artigo 66.

§ 4º. A prorrogação do prazo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser submetida ao Presidente da Câmara, a requerimento escrito do relator, em caso de indeferimento.

§ 5º. Ficam os prazos, fixados no *caput* deste artigo, suspensos:

I - por até 28 (vinte e oito) dias entre a data de convocação e de:

- a) realização de audiência pública;
- b) comparecimento de autoridade convidada;
- c) oitiva de Conselho Municipal;
- d) quando solicitadas informações ao Executivo Municipal ou demais entidades públicas ou privadas;
- e) nos casos em que as Comissões, atendendo a natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

II - por até 14 (quatorze) dias, do protocolo do pedido de parecer jurídico até sua entrega.

Seção IX

Dos Pareceres

Art. 83. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita a seu exame.

§ 1º. O parecer às proposições, em cada Comissão, será independente.

§ 2º. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para a outra pelo seu respectivo Presidente.

§ 4º. Os projetos originais elaborados por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário,

sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 84. Nenhum projeto será submetido à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente.

Parágrafo único - O parecer poderá ser votado independentemente da presença do Relator, desde que previamente por este assinado.

Art. 85. O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou a necessidade de dar-lhe substitutivo ou lhe oferecer emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e dos respectivos votos.

§ 1º. Podem constar, no parecer à emenda, as partes indicadas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, dispensado o relatório.

§ 2º. Se a Comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

Art. 86. Relatada a matéria, o parecer será submetido à discussão e à votação pela Comissão.

§ 1º. O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

§ 2º. Seguir-se-á, encerrada a discussão, imediatamente a votação do parecer que, aprovado pela maioria de seus integrantes, será tido como sendo da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às do relator, discordando de sua fundamentação;

II - aditivo, quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º. Em caso de rejeição do parecer do relator, o Presidente da Comissão nomeará novo relator para elaborar parecer que reproduzirá a posição majoritária na Comissão sobre a matéria externada.

§ 5º. Na hipótese de novo parecer, nos termos do parágrafo anterior, o voto do primitivo relator constituirá voto em separado.

§ 6º. A qualquer membro da Comissão que não se sentir suficientemente esclarecido sobre a matéria ou discordando do parecer do relator, será concedida vista da proposição, pelo prazo improrrogável de 3 (três) dias, para se manifestar nos termos do § 3º.

§ 7º. Se a vista for solicitada por mais de um Vereador, esta será concedida pelo mesmo e simultâneo prazo concedido ao primeiro solicitante.

§ 8º. À proposição em regime de urgência será concedida vista pelo prazo, improrrogável, de 1 (um) dia.

Art. 87. Para efeito de contagem, os votos serão considerados:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação pelas conclusões ou com restrições;

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação contrária.

Parágrafo único - A simples aposição da assinatura, sem qualquer indicação, implicará a concordância do signatário com a manifestação do relator.

Art. 88. O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá por sua aprovação ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivo que julgar necessários.

§ 1º. O parecer poderá ser acompanhado do projeto substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo, ou Resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos de apreciação de vetos e prestação de contas do poder executivo.

§ 2º. O parecer da Comissão só será votado pelo Plenário quando:

I - em análise de questões constitucional, legal, jurídico ou regimental, for pela rejeição ou arquivamento da matéria;

II - contiver sugestões para decisão da Câmara;

III - concluir pela tramitação urgente do processo.

§ 3º. Aprovado o parecer pelo Plenário, o Presidente da Câmara dará ao processo a destinação que for cabível.

Art. 89. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições desta Seção.

Seção X

Da Organização das Comissões

Art. 90. As Comissões e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contarão com os serviços de apoio legislativo para:

I - acompanhamento dos trabalhos e redação da ata das reuniões;
II - organização da rotina de entrada e saída de matérias;
III - entrega do processo ao seu destinatário, observando-se o andamento das matérias;

IV - acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos relatores e dos prazos regimentais, mantendo os Presidentes constantemente informados a respeito;

V - atendimento dos serviços de divulgação dos encaminhamentos e das decisões, inclusive de convites;

VI - desempenho de outros encargos determinados pelos Presidentes;
VII - sinopse dos trabalhos.

Art. 91. A ata de cada reunião da Comissão, será assinada pelos membros e rubricada em todas as folhas.

Art. 92. As Comissões, o Conselho Legislativo e Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contarão, para o desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializada em suas áreas de competência, a cargo dos respectivos órgãos de apoio e execução das atribuições político-administrativas.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPITULO I **DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Seção I

Dos Direitos Fundamentais do Vereador

Art. 93. O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante as sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, e nas reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - apresentar proposições em geral;

II - discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, salvo impedimentos regimentais;

III - integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

IV - encaminhar, por intermédio da Mesa, requerimento de informações ao Poder Executivo municipal;

V - fazer uso da palavra;

VI - integrar as comissões e representações externas e desempenhar missão oficialmente autorizada;

VII - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração pública, os interesses públicos ou reivindicações coletivas;

VIII - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 94. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, e outros direitos previstos na legislação vigente.

Art. 95. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre:

I - informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato;

II - pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Seção II

Dos Deveres Fundamentais do Vereador

Art. 96. São deveres fundamentais do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento:

I - promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal;

II - respeitar:

- a) e cumprir a Constituição Federal e a Estadual, a Lei Orgânica Municipal, as leis e as normas da Câmara;
- b) e tratar com civilidade os colegas durante os trabalhos legislativos, independentemente de suas convicções;
- c) as decisões legítimas dos órgãos da Casa;
- d) a iniciativa das proposições, quer no período regulamentar de elaboração, quer daquelas protocoladas, e não concorrer com nenhum ato que possa dar a entender ser sua a iniciativa original;
- e) a ordem de precedência de representação oficial da Casa em eventos e solenidades.

III - zelar pelo:

- a) prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e prerrogativas do Poder Legislativo;
- b) cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal.

IV - apresentar-se:

- a) à Câmara no início de cada sessão legislativa da legislatura e participar das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes realizadas em seu transcorrer;
- b) adequadamente trajado à hora regimental das sessões ordinárias, extraordinárias e nelas permanecer até o final dos trabalhos.
- c) adequadamente trajado à hora regimental das sessões solenes, com traje social, e nelas permanecer até o final dos trabalhos.

V - tratar:

- a) isonomicamente os pareceres de projetos sob sua relatoria que tenham objetivos idênticos;
- b) com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar e não prescindir de igual tratamento.

VI - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

VII - participar das reuniões de Comissão de que seja membro e, quando designado, emitir parecer em proposições no prazo regimental;

VIII - examinar, sob a óptica do interesse público, as proposições submetidas a sua apreciação e voto;

IX - prestar contas do mandato à sociedade e deixar disponíveis as informações necessárias a seu acompanhamento e fiscalização.

X - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

XI - manter o decoro parlamentar;

XII - não residir fora do município;

XIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 97. O Vereador apresentará à Mesa declaração de bens e de suas fontes de renda:

I - até a data da posse, para efeitos de posse;

II - antes do término do mandato.

CAPÍTULO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 98. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica da administração pública direta ou indireta, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica Municipal.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso anterior;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso anterior;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III

DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 99. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que não residir no Município;
- VIII - que deixar de tomar posse;
- IX - infringir quaisquer disposições contidas em lei;
- X - utilizar-se do mandato para prática de corrupção, improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, VI, IX e X do *caput* deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo Municipal, assegurada ampla defesa, observado, no que couber o processo de julgamento estabelecido no artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do *caput* deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º. Do decreto legislativo oficiando a perda de mandato do denunciado, será noticiada a Justiça Eleitoral.

Art. 100. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de secretário, assessor municipal, diretor de autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, observado o disposto no artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 101. Extingue-se o mandato:

I - por falecimento;

II - por renúncia formalizada.

§ 1º. A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito e dirigida ao Presidente da Câmara, tornando-se efetiva e irretratável depois de lida no Pequeno Expediente da sessão imediatamente subsequente ao pedido.

§ 2º. A renúncia de Vereador submetido a processo de cassação de mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais daquele.

§ 3º. O Presidente da Câmara declarará a extinção do mandato, publicando-a no Órgão Oficial Eletrônico do Município do dia seguinte.

CAPÍTULO IV **DA VACÂNCIA**

Art. 102. As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I - extinção de mandato, nos termos do artigo anterior;

II - perda de mandato, conforme dispõe o artigo 99.

CAPÍTULO V **DAS FALTAS E LICENÇAS**

Art. 103. Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas às sessões da Câmara:

I - doença;

II - luto;

III - licença-maternidade ou paternidade;

IV - desempenho de missões oficiais do Município;

V - convocações judiciais.

§ 1º. As justificativas deverão ser apresentadas por escrito e deliberadas pelo Plenário.

§ 2º. Será considerado como luto o falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão, pessoa que viva sob a dependência econômica do Vereador ou parente por afinidade.

§ 3º. O Vereador deverá apresentar justificativa em até 15 (quinze) dias após o retorno às atividades.

Art. 104. O Vereador poderá obter licença:

I - por motivo de doença comprovada;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, observado o inciso II do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal;

III - para investidura em cargo de secretário, assessor municipal, diretor de autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista.

§ 1º. Os pedidos de licença previstos nos incisos I e II do caput deste artigo deverão ser escritos e dirigidos à Mesa, e conterão as datas de início e término do afastamento.

§ 2º. Deverão ser escritos e dirigidos à Mesa o pedido de licença previsto no inciso III do caput deste artigo, a respectiva comunicação do Vereador, anterior a sua nomeação e ao reassumir o lugar na Câmara.

§ 3º. As licenças serão concedidas mediante petição fundamentada do interessado, por ato da Mesa, observado o disposto no § 3º do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º. Licenciado por motivo de doença, o Vereador fará jus ao valor do subsídio como se em exercício do mandato estivesse, observado o disposto no § 2º do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

§ 5º. Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que for investido, observando-se, no caso de opção pela remuneração do mandato, às vedações legais.

CAPÍTULO VI

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 105. A Mesa convocará imediatamente o suplente de Vereador, nos casos de:

I - vacância;

II - licenças previstas nos incisos do *caput* do artigo anterior.

§ 1º. Assiste ao suplente que for convocado, sem prejuízo de futuras convocações, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 2º. O suplente convocado apresentará à Mesa a sua diplomação, a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária, declaração de bens e prova de sua desincompatibilização, quando necessário, e, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, tomará posse no prazo máximo de 10 (dez) dias da convocação, prestando compromisso na primeira sessão da Câmara após sua convocação.

§ 3º. Será considerado renunciante o suplente convocado que não cumprir, salvo motivo justificado aceito pelo Plenário, o que preceitua o parágrafo anterior, devendo a Câmara convocar o suplente imediato.

§ 4º. O suplente, quando convocado para substituição temporária, não integrará cargos da Mesa ou de Comissão, nem assumirá as atribuições do Vereador ausente nas Comissões de que este participa, sem prejuízo dos trabalhos já iniciados e das proposições em trâmite.

§ 5º. O Presidente fará publicar, no Órgão Oficial Eletrônico do dia útil subsequente, a relação dos Vereadores investidos no mandato, a qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro do comparecimento e verificação do *quórum* necessário às sessões e às votações.

Art. 106. Ocorrendo vaga e não havendo suplente diplomado, havendo mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, far-se-á eleição convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral por solicitação do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII **DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

Art. 107. O exercício da vereança por servidor público efetivo atenderá as seguintes determinações:

I - havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

II - não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo ou em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV **DAS SESSÕES DA CÂMARA**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 108. As sessões da Câmara serão:

I - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas independentemente de convocação;

II - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

III - solemnes, as realizadas para posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, comemorações ou homenagens.

Art. 109. À hora do início dos trabalhos das sessões a que se referem os incisos I e II do artigo anterior, feita a chamada dos vereadores, havendo número legal, nos termos do § 1º deste artigo, o presidente da Câmara declarará aberta a sessão.

§ 1º. As sessões de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que registrar sua presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

§ 3º. Quando o número de Vereadores não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de até 15 (quinze) minutos.

§ 4º. Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á a nova verificação de presenças.

§ 5º. Não atingido o mínimo legal de presenças, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura de ata, que não dependerá de aprovação.

§ 6º. A chamada dos Vereadores far-se-á pela ordem alfabética dos nomes parlamentares, indicados nos termos do § 1º do art. 17.

Art. 110. A sessão da Câmara somente poderá ser suspensa, antes do término de seus trabalhos, por conveniência de:

I - manutenção da ordem;

II - práticas parlamentares visando ao melhor andamento das funções legislativas da Câmara.

§ 1º. A suspensão dos trabalhos poderá ocorrer por iniciativa do Presidente, independentemente de votação, ou a requerimento oral de Vereador, aprovado pelo Plenário, conforme inciso X do *caput* do artigo 165.

§ 2º. Não se computa o tempo de suspensão para efeito do cumprimento do prazo regimental de duração da sessão.

Art. 111. A Câmara deverá observar o recesso parlamentar determinado na Lei Orgânica Municipal.

Art. 112. No recinto do plenário, durante as sessões a que se refere o *caput* do artigo 108, somente serão admitidos:

I - os Vereadores;

II - os servidores da Câmara em serviço no local;

III - os jornalistas credenciados pelo Departamento de Comunicação;

IV - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os cidadãos homenageados em sessão solene;

V - os representantes de entidade inscrita;

VI - os cidadãos convidados pela Mesa.

Parágrafo único - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo, pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos.

Art. 113. De cada sessão lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos, cuja redação obedecerá a padrão adotado pela Mesa.

§ 1º. As atas serão organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º. Da ata constará a lista nominal de presenças e de ausências às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§ 3º. A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

§ 4º. As proposições e documentos apresentados às sessões somente serão indicados com a declaração do objeto a que se refiram, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo plenário.

§ 5º. Não constará da ata resumo de pronunciamentos ou citação de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, nos termos deste Regimento, cabendo recurso do orador ao Plenário.

Art. 114. A ata da sessão ficará à disposição dos Vereadores para verificação, pelo período de 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão seguinte, e, não havendo impugnação, será considerada aprovada na sessão subsequente, independentemente de votação.

§ 1º. Havendo impugnação, ao iniciar a sessão, o Presidente colocará a impugnação da ata em discussão.

§ 2º. Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação de requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 3º. Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugná-la, na sessão subsequente à disponibilização.

§ 4º. O pedido de retificação ou a impugnação serão resolvidos pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 5º. No caso de aceitação de uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - na impugnação, lavrar-se-á nova ata;

II - na retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer sua votação.

§ 6º. Não poderá impugnar a ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 7º. A ata aprovada será assinada pelo Presidente, Secretário e publicada no Sítio Oficial da Câmara Municipal de Guaíra.

CAPÍTULO II **DAS SESSÕES EM GERAL**

Seção I

Das Sessões Ordinárias

Art. 115. As sessões ordinárias, com duração de até três horas, serão semanais e realizar-se-ão às segundas-feiras, às 20:00 horas.

§ 1º. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo no dia de sua realização, as sessões ordinárias efetivar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

§ 2º. As sessões ordinárias poderão ser prorrogadas pelo tempo estritamente necessário a conclusão de matéria que se encontre em discussão, por iniciativa do Presidente ou a requerimento oral de Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo plenário.

Art. 116. As sessões ordinárias compor-se-ão das seguintes partes:

I - pequeno Expediente;

II - grande Expediente;

- III - ordem do Dia;
IV - comunicações Parlamentares.

Subseção I

Do Pequeno Expediente

Art. 117. O Pequeno Expediente terá a duração de 30 (trinta) minutos, destinando-se:

- I - à apreciação da ata das sessões anteriores;
- II - ao aviso do expediente recebido pela Mesa;
- III - à leitura do sumário das proposições apresentadas;
- IV - à apresentação de proposições.

§ 1º. A leitura da matéria no expediente obedecerá a seguinte ordem:

- a) expedientes oriundos do Executivo;
- b) expedientes diversos;
- c) expedientes apresentados pelos Vereadores.

§ 2º. As matérias figurarão na pauta do expediente pela seguinte ordem:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) indicações;
- e) requerimentos;
- f) pareceres de Comissões;
- g) recursos;
- h) outras matérias.

§ 3º. Fica fixado o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para definir a pauta do expediente das sessões, que deverá ser publicada no sítio eletrônico oficial da Câmara.

§ 4º. As matérias a serem apresentadas nas sessões ordinárias deverão ser protocoladas até às 17:00 horas das quintas-feiras que antecedem a sessão, exceção feita às mensagens oriundas do Poder Executivo, as quais poderão ser protocoladas até às 15:00 horas das sextas-feiras.

§ 5º. Se a entrada da matéria ocorrer após o horário estabelecido no parágrafo anterior, figurará no expediente da sessão ordinária seguinte, dispensada esta exigência no

período de recesso parlamentar para os vetos e as matérias que tramitem em regime de urgência.

§ 6º. As matérias que independem da deliberação plenária serão despachadas prontamente pelo Presidente.

§ 7º. Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos à Secretaria da casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente e encaminhadas via e-mail aos Vereadores.

Subseção II

Do Grande Expediente

Art. 118. No Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também com lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) minuto, quando solicitado ao Presidente, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 1º. Perderá a vez de pronunciar-se o Vereador que não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra.

§ 2º. A ordem para uso da palavra será designada por ordem alfabética e alternada de uma sessão para outra.

§ 3º. Mediante concessão do orador, é permitido o aparte, conforme artigo 205.

Subseção III

Da Ordem do Dia

Art. 119. Esgotado o Expediente ou o tempo regimental de sua duração, passar-se-á ao período da Ordem do Dia, destinada à discussão e votação das proposições em pauta.

§ 1º. A Ordem do Dia será iniciada com a verificação de presenças e só terá prosseguimento se houver a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não havendo *quórum* regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos antes de declarar encerrada a Ordem do Dia.

§ 3º. Quando não houver número legal para deliberação da ordem do dia, as matérias ficarão automaticamente transferidas para a ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 120. Na composição da Ordem do Dia, respeitada a antiguidade, observar-se-á a seguinte ordem:

- I - matérias em regime especial;
- II - vetos e matérias em regime de urgência;
- III - matérias em regime de preferência;
- IV - matérias em redação final;
- V - matérias em segundo turno;
- VI - matérias em turno único;
- VII - matérias em primeiro turno;
- VIII - recursos;
- IX - demais proposições.

§ 1º. O Secretário procederá à leitura, em súmula, da matéria que será discutida e votada.

§ 2º. A disposição da matéria na Ordem do Dia, disposta no *caput* deste artigo, somente poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência ou adiamento, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado nos termos regimentais.

§ 3º. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

§ 4º. As matérias pela ordem de preferência figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 121. A matéria dependente de exame das Comissões só será incluída na Ordem do Dia depois de emitidos os pareceres, os quais serão obrigatoriamente incluídos na

ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem, e disponibilizados aos Vereadores.

Parágrafo único - As proposições que preencham os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo serão inseridas na Ordem do Dia da sessão subsequente, salvo projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 122. Incluem-se na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação:

I - o veto, quando não deliberado no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento pela Câmara;

II - a proposição de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, não havendo sido deliberada pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 123. Superada a Ordem do Dia, o tempo que resta para o término da sessão será franqueado aos Vereadores para usar a palavra nas Comunicações Parlamentares por 5 (cinco) minutos cada, podendo ser prorrogado por mais 1 (um) minuto, quando solicitado ao Presidente, não se permitindo apartes.

Subseção IV

Das Comunicações Parlamentares

Art. 124. As Comunicações Parlamentares são destinadas à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, a ordem para uso da palavra será designada a critério do Presidente.

Art. 125. Encerrados os pronunciamentos o Presidente declarará encerrada a sessão, a qual não se prorrogará para término das Comunicações Parlamentares.

Seção II

Das Sessões Extraordinárias

Art. 126. As sessões extraordinárias serão realizadas em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo solicitadas:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pela maioria absoluta dos Vereadores;

III - pelo Prefeito municipal durante o recesso.

§ 1º. As sessões serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica Municipal mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e publicação no sitio eletrônico oficial da Câmara.

§ 2º. Sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita a comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.

§ 3º. Nas sessões extraordinárias não haverá Pequeno ou Grande Expediente nem Comunicações Parlamentares, sendo exclusivas para a discussão e deliberação das matérias que deram origem à convocação.

§ 4º. As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer dia da semana, inclusive nos sábados, domingos e feriados, diurnas ou noturnas, antes ou depois das ordinárias nos próprios dias destas.

§ 5º. Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couberem, as disposições relativas às sessões ordinárias.

§ 6º. Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano a coletividade.

Art. 127. Não se sujeitarão a tramitação em sessões extraordinárias as proposições legislativas que tratem das seguintes matérias:

I - fixação, reajuste, reposição e recomposição dos subsídios dos Vereadores;

II - fixação, reajuste, reposição e recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Procurador Jurídico do Município;

III - criação, aumento, majoração de alíquotas, ajuste ou reajuste de tributos, impostos, taxas e contribuições;

IV - nova implantação de sistema tributário.

Seção III

Das Sessões Solenes

Art. 128. As sessões solenes, para posse dos Vereadores, Prefeito e do Vice-Prefeito, posse da mesa diretiva, comemorações ou homenagens, serão convocadas pelo Presidente.

§ 1º. As sessões solenes serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores ou em sessão ordinária.

§ 2º. Nas sessões solenes, serão dispensadas a leitura da ata e não haverá tempo determinado para o encerramento.

§ 3º. As sessões solenes poderão ser realizadas em qualquer dia e hora e em local diverso da sede da Câmara.

Art. 129. Nas sessões solenes, poderão fazer uso da palavra os Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, homenageados e outras autoridades constituídas pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos para cada um.

TITULO V **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

CAPÍTULO I **DAS PROPOSIÇÕES**

Seção I Disposições Preliminares

Art. 130. Proposição é a matéria sujeita à apreciação do Plenário, qualquer que seja seu objeto.

Art. 131. As proposições consistirão em:

I - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução;

V - projetos substitutivos;

VI - emendas;

- VII - recursos;
- VIII - requerimentos;
- IX - indicações;
- X - moções;
- XI - pareceres das comissões;
- XII - representações.

Subseção I

Do Recebimento e Arquivamento

Art. 132. O Presidente da Câmara receberá proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal, lei complementar municipal e este Regimento, procedendo ao seu arquivamento quando:

I - manifestamente antirregimental, ilegal ou inconstitucional;
II - Em se tratando de substitutivo ou emenda, não guarde direta relação com a proposição a que se refere;

III - consubstancie matéria anteriormente rejeitada, salvo se tiver sido subscrita por maioria absoluta do Legislativo, ou vetada com veto mantido;

IV - contiver o mesmo teor de outra apresentada na mesma sessão legislativa e a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela Secretaria.

§ 1º. Pode o autor de proposição arquivada pelo Presidente recorrer ao Plenário da decisão.

§ 2º. A proposição que fizer referência à norma legislativa ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos será acompanhada destes e do respectivo texto a ser alterado, sob pena de seu arquivamento.

§ 3º. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução, ou Projeto Substitutivo deverão ser acompanhados de justificativa por escrito.

§ 4º. As proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

§ 5º. Verificando o Presidente a ausência do preenchimento dos requisitos do parágrafo anterior, determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de 7 (sete) dias, sob pena de seu arquivamento.

§ 6º. A proposição de iniciativa popular será encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando necessário, para adequá-la às exigências do *caput* deste artigo.

§ 7º. Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado em sua ementa, ou dele decorrente.

Art. 133. Recebida pela Mesa a proposição, esta será apresentada ao Plenário, no prazo máximo de 3 (três) dias, exceção feita ao período de recesso, quando os prazos ficam suspensos.

Parágrafo único - Caberá à Mesa tomar as providencias necessárias para a tramitação da proposição em regime de urgência, dentro do prazo previsto na LOM.

Art. 134. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º. Consideram-se autores de proposição, para efeitos regimentais, os seus signatários, ressalvado o caso de iniciativa popular.

§ 2º. O *quórum* para iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica Municipal, pode ser obtido com as assinaturas:

I - de cada Vereador;

II - quando expressamente permitido, de líder ou líderes, representando exclusivamente o número de Vereadores de sua bancada ou bloco parlamentar.

§ 3º. São de simples apoio as assinaturas que se seguirem às iniciais, implicando a concordância dos signatários com o mérito da proposição.

Art. 135. Finda a legislatura, arquivar-se-ão as proposições que, no seu decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com parecer favorável das comissões;

II - aprovadas em primeiro turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Executivo.

Subseção II

Da Retirada

Art. 136. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º. Se a proposição tiver parecer favorável das comissões competentes para opinar sobre seu mérito, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o disposto no artigo 166.

§ 2º. No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de seus autores, independentemente do consentimento dos que declararam seu apoio.

§ 3º. A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do respectivo colegiado.

§ 4º. A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo a hipótese do inciso V do artigo 162 ou por deliberação do Plenário.

§ 5º. Para as proposições de iniciativa de cidadãos, aplicar-se-ão as regras deste artigo.

§ 6º. Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Seção II

Dos Projetos

Art. 137. A Câmara exerce sua função legislativa, além de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, mediante projetos de:

- I - lei complementar;
- II - lei ordinária;
- III - resolução;
- IV - decreto legislativo.

Art. 138. A apresentação de projeto, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica Municipal, cabe:

- I - a Vereadores, individual ou coletivamente;
- II - à Mesa;
- III - às Comissões;
- IV - ao Prefeito municipal;
- V - aos cidadãos guairenses.

Art. 139. Os projetos, acompanhados de texto justificativo, deverão ser redigidos de forma concisa e clara, observado o disposto no *caput* do artigo 132.

§ 1º. Cada projeto deverá conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa, observado o disposto no § 5º do artigo 132.

§ 2º. Nenhum artigo de projeto poderá conter 2 (duas) ou mais matérias diversas.

§ 3º. O projeto que revogar legislação ou dispositivo indicará expressamente em artigo, de modo claro e específico, os dispositivos legais da referida ordem jurídica que ficam sem efeito ou que assumem nova redação ou abrangência.

Art. 140. Os projetos que forem apresentados sem a observância dos preceitos regimentais só tramitarão depois de completada sua instrução.

Art. 141. Os projetos tramitam em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o *quórum* exigido.

Parágrafo único - Cada turno é constituído de discussão e de votação.

Art. 142. Considerar-se-á rejeitado o projeto que:

I - receber, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões a que tiver sido submetido, observado o disposto no artigo 88;

II - não obtiver, em qualquer dos turnos a que for submetido, o *quórum* regimental.

Subseção I

Dos Projetos de Lei

Art. 143. Destinam-se os projetos de lei a regular matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito.

Art. 144. Constituem matérias de lei complementar:

I - o processo de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e normas;

II - as formas de manifestação da soberania popular: plebiscito, referendo e iniciativa popular;

I II - as atribuições do Prefeito e Vice-Prefeito, além das constantes da Lei Orgânica Municipal;

IV - a fixação dos prazos e os critérios de elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

V - o plano diretor;

VI - os critérios sobre:

- a) a defesa do patrimônio municipal;
- b) a aquisição de bem imóvel;
- c) a alienação de bens municipais;
- d) o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros;
- e) os serviços de qualquer natureza não compreendidos na alínea ‘b’ do inciso I do *caput* do artigo 155 da Constituição Federal.

Art. 145. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa:

I - Mediante proposta de maioria absoluta dos Vereadores;

II - Por iniciativa do autor, nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo 138, aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Subseção II

Dos Projetos de Resolução

Art. 146. Os projetos de resolução destinam-se a regular matérias da competência privativa da Câmara, definidas nos artigos 29 e 56 da Lei Orgânica Municipal, ressalvados os casos de iniciativa reservada à lei e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Art. 147. Aplicam-se, no que couber, aos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos de lei.

Art. 148. As resoluções serão promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas também pelo primeiro secretário.

Art. 149. A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.

Subseção III

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 150. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, notadamente nos casos de:

I - perda de mandato de Vereador;

II - veto;

III - aprovação ou rejeição das contas do Município;

IV - concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;

V - consentimento para Prefeito se ausentar do município por prazo superior a 15 dias;

VI - atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à comunidade.

Seção III

Das Emendas e do Substitutivo

Art. 151. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo.

§ 1º. Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 2º. Emenda modificativa é a que altera a proposição sem afetá-la substancialmente.

§ 3º. Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 4º. Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto original.

§ 5º. Emenda supressiva é a destinada a excluir dispositivo.

§ 6º. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

§ 7º. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 8º. Não é aplicável emenda à indicação, requerimento ou moção.

Art. 152. As emendas, ressalvadas as de Plenário, serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

I - por Vereador;

II - por Comissão.

§ 1º. O Prefeito só poderá formular modificações em proposições de sua autoria, em tramitação no Legislativo, via mensagem aditiva.

§ 2º. A emenda acompanhará o projeto a que se refere e, quando em votação, terá prioridade sobre o mesmo.

Art. 153. As emendas de Plenário serão apresentadas somente durante a discussão em primeiro turno, por comissão ou por vereador.

Art. 154. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal;

Art. 155. O Presidente da Câmara ou de Comissão recusará emenda:

I - formulada de modo incorreto;

II - que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão;

III - que fira prescrição legal.

Parágrafo único - Em caso de reclamação ou recurso sobre a recusa de que trata o *caput* deste artigo, será consultado o Plenário ou a respectiva Comissão, que deliberará sobre a questão.

Art. 156. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Art. 157. A proposição que receber substitutivo, em Plenário, antes de iniciada sua votação, será reencaminhada para apreciação das Comissões competentes.

Parágrafo único - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Art. 158. A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Seção IV

Das Indicações

Art. 159. Indicação é a proposição pela qual o Vereador sugere:

I - ao Poder Executivo a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º. A ementa será lida na hora do Expediente e a indicação despachada pelo Presidente, independentemente de deliberação do Plenário, devendo constar a ementa na ata da sessão.

§ 2º. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos regimentalmente reservados para constituir objeto de requerimento.

§ 3º. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao Plenário.

Seção V

Dos Requerimentos

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 160. Requerimento é todo pedido oral ou escrito formulado ao Presidente da Câmara, à Mesa ou ao Plenário sobre assuntos definidos nesta Seção, por Vereador, Comissão ou bancada.

§ 1º. Considera-se, também, como requerimento o pedido de Vereador para que a Câmara se manifeste, via ofício ou outra forma escrita, sobre determinado assunto;

§ 2º. Não é permitido dar a forma de requerimento a assuntos regimentalmente reservados para constituir objeto de indicação.

§ 3º. Os requerimentos que tratam os artigos 162, 163, 165 e 166 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou ordem do dia.

Art. 161. Os requerimentos independem de parecer das Comissões e classificam-se em:

I - quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;
- b) sujeitos à deliberação da Mesa;
- c) sujeitos à deliberação do Plenário.

II - quanto à maneira de formulá-los:

- a) orais;
- b) escritos.

Subseção II

Dos Requerimentos Submetidos a Despacho do Presidente

Art. 162. Serão orais e despachados pelo Presidente, independentemente de discussão e votação, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra, quando o permita o Regimento;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI - verificação de votação ou de presenças;

VII - informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VIII - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposições em discussão;

IX - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;

X - solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara;

XI - solicitar a retificação de voto;

XII - retificação de ata.

Art. 163. Serão escritos e despachados pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

I - retirada ou reformulação de parecer por parte da Comissão que o exarou;

II - juntada, retirada ou arquivamento de documentos;

III - renúncia de membro da Mesa;

IV - designação de Comissão Temporária, nos termos do artigo 65;

V - informações de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI - remessa a determinada Comissão de processo despachado a outra;

VII - convite de autoridades municipais, na forma do artigo 282;

VIII - prorrogação de prazo para emissão de parecer sobre proposições, nos termos do § 4º do artigo 82;

IX - constituição de Comissões Especiais.

Subseção III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação da Mesa

Art. 164. Serão escritos e dependerão de deliberação da Mesa, despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

I - audiência de Comissão sobre assunto de sua competência;

II - providências a entidades públicas, não compreendidas no âmbito da administração municipal, ou entidades privadas;

III - propositura de ação de constitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná.

Parágrafo único - Das decisões da Mesa caberá recurso ao Plenário, observando-se o contido nos §§ 2º a 5º do artigo 229.

Subseção IV

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 165. Serão orais e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - encerramento de discussão;

II - inserção de documento em ata ou leitura da ata;

III - discussão de uma proposição por partes;

IV - votação por determinado processo;

V - votação de uma proposição por partes;

VI - destaque ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

VII - prorrogação da sessão de acordo com o inciso III do artigo 201;

VIII - preferência para discussão de matéria nos termos do artigo 191;

IX - dispensa de reexame de admissibilidade, pelas Comissões competentes, de matéria com substitutivo.

X - suspensão dos trabalhos da sessão;

XI - pedidos de vistas por 3 (três) dias para estudo de proposição em discussão ou votação.

Parágrafo único - Não haverá discussão ou encaminhamento de votação na deliberação dos requerimentos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo.

Art. 166. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - retirada de proposição com parecer favorável;

II - adiamento de discussão ou da votação;

III - convocação de secretários e servidores municipais nos termos dos artigos 280;

IV - tramitação em caráter de urgência;

V - mudança do local das sessões na forma do parágrafo único do artigo 3º;

VI - transcrição integral de proposições e documentos, nos termos dos § 4º artigo 113;

VII - informações ao Poder Executivo municipal sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeita à fiscalização da Câmara;

VIII - informações a entidades públicas, não compreendidas no âmbito da administração municipal, ou entidades privadas;

IX - envio de ofícios manifestando votos de pesar ou votos de louvor.

Parágrafo único - Os requerimentos a que se referem os incisos do *caput* deste artigo, além da observância ao fixado no § 5º do artigo 117, serão lidos em súmula no Expediente e, se nenhum Vereador, inclusive o autor, manifestar intenção de discuti-los, serão submetidos à votação.

Subseção V

Das Moções

Art. 167. Moção é a manifestação política da Câmara, por escrito, sobre determinado assunto, aplaudindo, solidarizando, apelando, protestando ou repudiando.

§ 1º. A moção que se refira às datas comemorativas, de aniversário, fundação, criação, inauguração, primeira apresentação ou lançamento, será concedida por única oportunidade a cada legislatura.

§ 2º. Não será admitida concessão de moção à entidade pública, pessoa física ou jurídica, em razão de atos praticados por obrigação ou dever de ofício.

§ 3º. O *quórum* de propositura de moção é de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Subseção VI

Disposições Finais

Art. 168. Durante a Ordem do Dia somente poderão ser apresentados requerimentos que se refiram a matérias em pauta, dispensando-se, neste caso, prévia inscrição.

Art. 169. Os requerimentos ou outras petições de interessados que não sejam Vereadores, relativamente a matérias em pauta, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente a quem de direito.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos ou outras petições que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Seção VI

Do Veto

Art. 170. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, e comunicará dentro de 48h (quarenta e oito horas) ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

§ 1º. O veto parcial abrange o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

§ 2º. Aplicam-se à apreciação do voto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária.

Art. 171. O voto total ou parcial, depois de lido em súmula no Pequeno Expediente, será distribuído à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

§ 1º. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, manifestar-se-á sobre o voto, produzindo com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

§ 2º. Dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do voto pela Câmara, o Plenário sobre ele decidirá na forma fixada pelo § 4º do artigo 66 da Constituição Federal, e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º. Esgotado o prazo sem a deliberação estabelecida no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 4º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação ao Prefeito municipal.

§ 5º. Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente.

§ 6º. Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito municipal.

Art. 172. Se o Prefeito não se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento de projeto de lei aprovado pela Câmara, seu silêncio importará em sanção, e o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente.

CAPÍTULO II

DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I

Da Tramitação

Art. 173. Cada proposição terá tramitação independente.

Art. 174. A proposição apresentada será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos termos dos artigos 162 e 163;

II - da Mesa, nos termos do artigo 164;

III - do Plenário, nos demais casos.

Art. 175. O Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário de projeto rejeitado nos termos do artigo 142, cabendo recurso de 1/3 (um terço) dos Vereadores contra a decisão das Comissões, a ser processado na forma dos §§ 2º a 5º do artigo 229.

§ 1º. Não apresentado recurso ou improvido este, a proposição será arquivada definitivamente por despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º. Provado o recurso, a proposição será incluída na Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

Art. 176. Quando a proposição retornar das Comissões a que tiver sido submetida, será incluída na Ordem do Dia.

Parágrafo único - Quando a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça concluir pela rejeição do projeto, deve o parecer ser incluído na Ordem do Dia e, somente quando rejeitado, o projeto prosseguirá em sua tramitação, na forma do § 2º do artigo 61.

Art. 177. Aprovado o projeto em primeiro turno, com exceção da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, este será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente.

Seção II

Do Recebimento, Arquivamento e Distribuição das Proposições

Art. 178. As proposições recebidas, após numeradas e lidas em Sessão, serão pelo Presidente despachadas ou distribuídas a quem de direito, para deliberação e oferecimento de parecer.

§ 1º. O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 132 e os incisos do *caput* do artigo 155, determinará o arquivamento de qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) antirregimental;
- d) cujo conteúdo guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação;
- e) cujo conteúdo tenha sido objeto de requerimento ou de indicação já apresentado na mesma sessão legislativa;

III - incidir no § 1º do artigo 175;

IV - Declarada prejudicada, conforme *caput* do artigo 196;

V - For retirada nos termos do artigo 136.

§ 2º. Na hipótese dos incisos II, III e IV do parágrafo anterior e cumprido o disposto no § 1º do artigo 132, a proposição voltará ao Presidente da Câmara para o devido trâmite, caso o recurso tenha sido provido pelo Plenário.

§ 3º. Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, fica facultado ao autor da proposição sua reapresentação.

§ 4º. Ocorrendo descumprimento do previsto na alínea “d” do inciso II do § 1º deste artigo, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, salvo comprovado prejuízo daquela.

Art. 179. As proposições serão numeradas por sessão legislativa, em série específica.

§ 1º. As proposições tramitarão com suas denominações específicas.

§ 2º. O substitutivo, se aprovado, adotará o número do projeto a que se refere.

Art. 180. A distribuição das matérias, nos termos do *caput* do artigo 178, dar-se-á observados os seguintes critérios:

I - o Presidente, antes da distribuição e por intermédio da Secretaria, verificará se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa;

II - na hipótese prevista no inciso anterior, o Presidente determinará, de ofício ou a requerimento, a anexação da proposição à primeira apresentada, salvo comprovado prejuízo àquela.

§ 1º. A proposição será distribuída:

I - à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;

II - à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para o exame das proposições sujeitas a apreciação exclusiva desta, dispostas no § 1º do artigo 62;

III - às Comissões de mérito, conforme o caso;

IV - diretamente à Comissão que concluir pela necessidade de formalizar proposição, nos termos do § 2º do artigo 85, sem prejuízo do que prescreve o inciso anterior;

V - à Mesa, nos termos do artigo 164.

§ 2º. A remessa de proposição às Comissões será feita pelo Presidente da Câmara, iniciando-se pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, exceto quando se

tratar de matéria de competência exclusiva da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§ 3º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita de uma a outra, na ordem em que tiverem de se manifestar, salvo matéria em regime de urgência e por deliberação da maioria dos membros das Comissões envolvidas, que poderá ser apreciada simultaneamente pelas Comissões.

§ 4º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três Comissões, aplicando-se, quando for o caso, o disposto na alínea “a” do inciso I do *caput* do artigo 66.

Art. 181. Quando qualquer Vereador ou Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no *caput* do artigo 82.

Art. 182. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria ou se qualquer Vereador suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso ao Plenário.

Art. 183. Estando em curso 2 (duas) ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça poderá apresentar substitutivo, incorporando-as numa única.

Parágrafo único - A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça comunicará aos autores das proposições de que trata o *caput* deste artigo, em caso da adoção de substitutivo, sua decisão, cabendo recurso ao Plenário da Câmara.

Seção III

Dos Turnos a que estão Sujeitas as Proposições

Art. 184. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, quando dependente de aprovação do Plenário, na sua apreciação, a:

I - dois turnos, para as proposições de que tratam os incisos I, II e V do *caput* do artigo 131;

II - turno único, para as demais proposições.

Art. 185. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Seção IV Do Interstício

Art. 186. O interstício mínimo entre os turnos, ressalvada a hipótese de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal é de 24 (vinte e quatro) horas.

Seção V Do Regime de Tramitação

Art. 187. Quanto à natureza de sua tramitação, as proposições podem ser:

I - de tramitação especial, as de que tratam os incisos do *caput* do artigo 188;

II - de tramitação urgente:

- a) as de autoria do Prefeito municipal com solicitação expressa de urgência;
- b) as que solicitam autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, na forma do inciso VIII artigo 29 da Lei Orgânica Municipal;
- c) as assim reconhecidas, por deliberação do Plenário, conforme o disposto no inciso IV do *caput* do artigo 166;
- d) as que ficarem inteiramente prejudicadas se não forem decididas imediatamente, a juízo do Plenário.

III - de tramitação com preferência:

- a) as proposições dos cidadãos guairenses;
- b) os projetos de lei complementar;
- c) os projetos de lei ordinária que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica Municipal.

IV - de tramitação ordinária, as proposições não compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção I

Das Proposições com Tramitação Especial

Art. 188. Serão submetidas à tramitação em regime especial, nos termos do Capítulo V deste Título, as seguintes proposições e suas alterações:

- I - propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - projetos de código e de estatuto;
- III - projetos de lei do plano diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e de créditos adicionais;
- IV - projetos de lei dispendo sobre a remuneração dos agentes políticos;
- V - projetos de resolução dispendo sobre modificação ou reformulação do Regimento Interno.

Subseção II

Da Urgência

Art. 189. Adotar-se-á o regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada pela Câmara no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, em atendimento a interesse público relevante justificado:

- I - por solicitação do Prefeito municipal, para projeto de sua autoria;
- II - a requerimento escrito de Vereador, nos casos previstos nas alíneas “b” a “d” do inciso II do artigo 187.

§ 1º. O regime de urgência não dispensa:

- I - o parecer das Comissões;
- II - o *quórum* para deliberação;
- III - os preceitos estabelecidos no artigo 199.

§ 2º. A urgência prevalecerá até a decisão final da proposição.

§ 3º. A retirada do requerimento de urgência e a extinção da urgência atenderão os preceitos contidos no artigo 136.

§ 4º. Não se adotará o regime de urgência para apreciação de projetos de lei complementar e daqueles sujeitos à tramitação em regime especial.

Subseção III

Da Preferência

Art. 190. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra.

§ 1º. Aos projetos em tramitação, observar-se-á a ordem estabelecida no *caput* do artigo 120.

§ 2º. Tem preferência absoluta a hipótese prevista no § 3º do artigo 171.

Art. 191. Será permitido a qualquer Vereador, no início da Ordem do Dia, requerer a preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º. Quando os requerimentos de preferência excederem a 2 (dois), o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, solicitará deliberação do Plenário.

§ 2º. Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um na ordem de sua apresentação.

Seção VI

Do Destaque

Art. 192. Poderá ser concedido, mediante requerimento oral aprovado pelo Plenário, destaque para:

I - votação em separado de parte de proposição;

II - suprimir, total ou parcialmente, dispositivo de proposição.

Art. 193. São estabelecidas, em relação aos destaques, as seguintes regras:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III - o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;

IV - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, o dispositivo destacado, que somente integrará o texto se for aprovado e, em seguida, a matéria principal;

V - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

VI - havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer.

Parágrafo único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do município, de processo de cassação ou de requerimento.

Seção VII

Da Prejudicialidade

Art. 194. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer proposição idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa ou transformada em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Legislação e Redação na mesma legislatura;

III - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição com as respectivas emendas que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou ao de dispositivo já aprovado;

VIII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado;

IX - a proposição rejeitada pela maioria em primeiro turno;

X - o projeto de lei com parecer contrário de todas as Comissões;

XI - a matéria que tiver seu artigo 1º rejeitado.

Art. 195. O Presidente da Câmara ou de Comissão, conforme o caso, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação.

Art. 196. A declaração de prejudicialidade será feita perante o Plenário ou Comissão, conforme o caso, cabendo recurso do autor da matéria tida como prejudicada.

Parágrafo único - A proposição dada como prejudicada será arquivada por determinação do Presidente da Câmara.

Seção VIII

Da Discussão

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 197. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Parágrafo único - Não estarão sujeitas a discussão as indicações apresentadas.

Art. 198. Os debates serão realizados com dignidade e ordem.

§ 1º. A nenhum Vereador é permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente da Câmara a conceda.

§ 2º. Devem os Vereadores:

I - falar em pé, utilizando a tribuna, e, quando impossibilitados de fazê-lo, requerer oralmente autorização para falar sentado, salvo quando apartear;

II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - referir-se ou se dirigir a outro Vereador pelo tratamento de “Vossa Senhoria”.

§ 3º. O Presidente, na direção dos trabalhos, e o primeiro-secretário, no auxílio dos trabalhos, falarão sentados de seu lugar na Mesa.

Art. 199. A discussão de cada proposição será correspondente ao número de votações a que for submetida.

§ 1º. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º. O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 3º. Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - veto;

II - moção;

III - projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

IV - requerimentos;

V - pareceres das Comissões;

VI - emenda.

§ 4º. Terão duas discussões todas as matérias não incluídas no parágrafo anterior.

Art. 200. A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior, enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 135, terá sempre a discussão reaberta para a tramitação regimental.

Art. 201. O Presidente poderá solicitar ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I - para comunicação importante à Câmara;

II - para recepção de visitantes;

III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

IV - para atender pedido de palavra pela ordem.

Subseção II

Da inscrição e do uso da palavra

Art. 202. O Vereador poderá usar a palavra em Plenário:

I - no Pequeno Expediente, quando solicitado excepcionalmente ao Presidente;

II - no Grande Expediente, mediante inscrição, na forma do artigo 118;

III - na Ordem do Dia;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - para encaminhar a votação, conforme o artigo 215;

VI - pela ordem ou para levantar questão de ordem, nos termos dos artigos 224 e 225;

VII - para justificar a urgência de proposição, nos termos do artigo 189;

VIII - para Comunicação Parlamentar, na forma dos artigos 124 e 125;

IX - para apresentar e discutir requerimento, na forma dos artigos 160 e 161.

Art. 203. O Vereador que solicitar a palavra poderá inicialmente declarar a que título se pronunciará, não podendo:

I - usar a palavra com finalidade diversa da alegada;

II - desviar-se da questão em debate;

III - falar sobre o vencido;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o tempo que lhe cabe;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 204. Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente e sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - aos demais Vereadores, por ordem de inscrição.

Subseção III

Do aparte

Art. 205. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo a:

- I - discussão de proposições;
- II - pronunciamento de Vereador;
- III - exposição de tema.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos elevados e não pode exceder a 1 (um) minuto.

§ 2º. O Vereador só poderá apartear o orador se, ao solicitar-lhe, obtiver sua permissão, permanecendo sentado.

§ 3º. Não será admitido aparte:

- I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II - paralelo;
- III - por ocasião de encaminhamento de votação;
- IV - quando o orador estiver utilizando-se pela ordem ou suscitando questão de ordem;

V - quando o orador declarar, de modo geral ou especial, que não admite aparte;

VI - nas Comunicações Parlamentares.

§ 4º. Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

§ 5º. Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

Subseção IV

Do adiamento da discussão

Art. 206. Antes de ser iniciada a discussão de projeto em primeiro turno, será permitido o seu adiamento por única oportunidade de discussão por no máximo 1 (uma) sessão ordinária, mediante requerimento verbal de qualquer Vereador.

Parágrafo único - A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

- I - ser apresentado antes de iniciada a discussão, cujo adiamento se requer;
- II - não estar o projeto em regime de urgência;
- III - ser aprovado por maioria simples dos Vereadores.

Subseção V

Do Encerramento da Discussão

Art. 207. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - pela ausência de oradores;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento oral de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

Parágrafo único - Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão após terem falado, dentre os inscritos, no mínimo, 2 (dois) Vereadores favoráveis e 2 (dois) contrários à matéria, neles incluído o autor, salvo desistência expressa.

Seção IX

Da Votação Pelo Plenário

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 208. A votação completa o turno regimental da discussão e, também, da tramitação.

§ 1º. As votações devem processar-se logo após o encerramento da discussão, se houver *quórum*.

§ 2º. As votações somente se interrompem por falta de número.

§ 3º. Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já tenha sido encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

§ 4º. Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

§ 5º. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

§ 6º. Na hipótese do parágrafo anterior, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 209. O Vereador presente no Plenário não se escusará de votar, salvo na votação de proposições que envolvam interesse individual ou familiar do Vereador, quando este se dará por impedido, mediante comunicação à Mesa, sendo sua abstenção considerada para efeito de *quórum*.

Art. 210. O Presidente da Câmara somente poderá votar:

- I - no caso de escrutínio secreto;
- II - nos casos em que seja exigido *quórum* de maioria qualificada;
- III - para desempatar o resultado de votação.

Art. 211. Nas deliberações, a discussão e a votação far-se-ão englobadamente.

§ 1º. A votação poderá ser feita por livros, títulos, capítulos, seções ou artigos, a requerimento oral de Vereador, nos termos do inciso V do artigo 165.

§ 2º. A votação de emendas ou substitutivos antecederá a votação dos respectivos projetos.

Subseção II

Das Modalidades e dos Processos de Votação

Art. 212. Os processos de votação são dois: Simbólico e Nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos, a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas.

Art. 213. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal; ou regimental; ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º - Não se admitira segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 214. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

§ 1º - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Subseção III

Do Encaminhamento da Votação

Art. 215. Antes iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Subseção IV

Do Adiamento da Votação

Art. 216. O adiamento da votação de projeto somente pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento escrito por maioria absoluta dos Vereadores, protocolado em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão e aprovado pelo Plenário.

§ 1º. O adiamento da votação pode ser solicitado por única oportunidade e para os seguintes fins:

I - audiência de Comissão que sobre a proposição não se tenha manifestado;

II - reexame da matéria por uma ou mais Comissões;

III - preenchimento de formalidade essencial;

IV - diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria.

§ 2º. O adiamento deverá ser proposto por tempo determinado, não podendo ser superior a 3 (três) sessões ordinárias, incluindo a do pedido de adiamento.

§ 3º. Não será permitido adiamento de votação nos seguintes casos:

I - matéria em regime de urgência;

II - matéria em votação em sessão extraordinária;

III - voto;

IV - matéria cuja discussão tenha sido adiada na forma do artigo 206.

Seção X

Da Redação do Vencido e da Redação Final

Subseção I

Da Redação do Vencido

Art. 217. Terminada a votação em primeiro turno, se alterados, os projetos irão à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para redigir o vencido, ressalvado o disposto no artigo 218.

Parágrafo único - A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados, em primeiro turno, sem emendas.

Subseção II

Da Redação Final

Art. 218. Ultimada a fase de votação do projeto, com as respectivas emendas aprovadas, serão automaticamente incorporadas ao texto inicial.

Art. 219. Quando, após a votação final do projeto, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção.

Seção XI

Do Encaminhamento da Proposição Aprovada

Art. 220. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será encaminhado ao Prefeito para sanção, promulgação ou veto, conforme o caso.

§ 1º. A proposição será encaminhada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis de sua aprovação.

§ 2º. As resoluções e decretos legislativos serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 221. O veto não mantido pela Câmara cumpre o processo estabelecido nos §§ 4º e 5º do artigo 171.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 222. O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo secretário para conhecimento do Presidente e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único - Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 223. Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para usar a palavra é assim fixado:

I - 2 (dois) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, falar pela ordem, questão de ordem ou apartear;

II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente e proferir comunicações parlamentares;

III - 10 (dez) minutos para falar do grande expediente, discutir requerimento, artigo isolado de proposição e veto, discutir projetos de qualquer natureza, processo de

cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto, prestação de contas e destituição de membros da mesa.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM, DO RECURSO E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Seção I

Pela Ordem e Questão de Ordem

Subseção I

Pela Ordem

Art. 224. Vereador poderá utilizar o instrumento pela ordem, para:

- I - solicitar informações sobre o andamento dos trabalhos da sessão;
- II - sugerir a aplicação ou observância do regimento ou, quando este for omissivo, propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;
- III - apontar falha ou equívoco.

Parágrafo único - Ao utilizar o instrumento pela ordem, o Vereador terá prioridade no uso da palavra.

Subseção II

Questão de Ordem

Art. 225. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento na sua prática exclusiva ou relacionada com as normas jurídicas.

§ 1º. Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º. A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições normativas cuja observância se pretenda elucidar e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 3º. Para formular questão de ordem cada Vereador disporá de 2 (dois) minutos, não sendo permitidos apartes.

Art. 226. Na questão de ordem o Vereador só poderá falar declarando o motivo, para:

- I - reclamar contra preterição de formalidades regimentais;
- II - suscitar dúvidas sobre a interpretação ou aplicação do Regimento;
- III - suscitar afronta às normas jurídicas ou ao ordenamento jurídico.

Parágrafo único - Será cassada a palavra do orador que não indique, desde logo, o artigo do Regimento Interno sobre o qual paira dúvida ou que está sendo desobedecido no andamento dos trabalhos ou a norma jurídica afrontada.

Art. 227. Se a questão de ordem comportar resposta esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.

Parágrafo único - Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da Comissão ou o relator solicitar prazo não excedente a 1 (uma) hora.

Seção II

Do Recurso

Art. 228. Da decisão ou omissão da Mesa ou do Presidente da Câmara cabe recurso ao Plenário, nos termos desta Seção.

Parágrafo único - Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão inicial.

Art. 229. O recurso formulado por escrito deverá ser proposto no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias da ciência ou publicação da decisão.

§ 1º. Apresentado o recurso, a Mesa ou o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, dar-lhe provimento ou caso contrário, informar ao autor e em seguida encaminhá-lo à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

§ 2º. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º. Emitido o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, independentemente de sua publicação, o recurso será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte para deliberação do Plenário.

§ 4º. Aprovado o recurso a Mesa ou o Presidente da Câmara deverá observar e cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de sujeitarem-se a processo de destituição.

§ 5º. Rejeitado o recurso, a decisão inicial será integralmente mantida.

Seção III

Dos Precedentes Regimentais

Art. 230. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário, mediante requerimento escrito aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º. Os precedentes regimentais serão condensados para a leitura, a ser feita pelo Presidente até o término da sessão ordinária seguinte e publicação no Sítio Oficial Eletrônico da Câmara.

§ 2º. Para os efeitos do parágrafo anterior os precedentes deverão conter além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

Art. 231. Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará por ato a consolidação dos precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso para distribuição aos Vereadores.

CAPÍTULO V

DAS MATÉRIAS E DOS PROCEDIMENTOS SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 232. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Legislativo, desde que subscrita por no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II - do Prefeito municipal.

Parágrafo único - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Art. 233. A proposta de emenda à Lei Orgânica recebida pela Mesa será numerada e lida em sessão.

§ 1º. Após a leitura, a proposta de emenda será encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para cumprimento do que dispõe o inciso II do *caput* do artigo 61.

§ 2º. Concluindo a Comissão pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade da proposta, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado, prosseguirá a tramitação da matéria.

Art. 234. Admitida a proposta o Presidente encaminhará para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de 20 (vinte) dias para proferir parecer.

§ 1º. Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo *quórum* mínimo de assinaturas de Vereadores exigido para apresentação da proposta, nos primeiros 05 (cinco) dias do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 2º. Após a emissão do parecer, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 3º. A proposta será discutida e votada pela Câmara em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores em votação nominal.

Art. 235. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 236. Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Seção II

Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e de Créditos Adicionais

Art. 237. Qualquer um dos projetos de que trata esta seção quando enviado à Câmara pelo Prefeito municipal será encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para pronunciamento no prazo de 20 dias.

I - recebido o projeto, o Presidente da Comissão:

- a) designará audiência pública, em atendimento ao § 2º do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal para discutir com a comunidade os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, na forma estabelecida neste Regimento;
- b) respeitará o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emendas ao projeto, contados do recebimento pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização;

II - vencido o prazo estabelecido na alínea ‘b’ do inciso anterior, o Presidente da Comissão proferirá despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas, dando publicidade às que, por constitucionais, ilegais ou antirregimentais, deixar de receber;

III - do despacho de não-recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias ao Presidente da Câmara que terá igual prazo para decidir;

IV - esgotados os prazos dos incisos anteriores e realizada a audiência pública, a Comissão apresentará seu parecer;

Parágrafo único - Ultimada a fase de votação do projeto, com as respectivas emendas aprovadas, serão automaticamente incorporadas ao texto inicial.

Art. 238. Nas sessões em que estiverem em pauta os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Parágrafo único - As sessões de que trata o *caput* deste artigo serão prorrogadas pelo Presidente, se necessário, até que se conclua a votação da matéria.

Art. 239. Os projetos de lei para alteração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais observarão ao disposto nesta Seção.

§ 1º. As sessões em que estiverem em pauta qualquer um dos projetos de que trata o *caput* deste artigo não sofrerão redução de seu Expediente.

§ 2º - Fica facultada, para os projetos de que trata o *caput* deste artigo, a realização de audiência pública.

§ 3º. O prazo disposto na alínea ‘b’ do inciso I do artigo 237 é reduzido à metade.

Art. 240. A deliberação em sessão extraordinária é cabível nos projetos de lei para alteração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais.

Art. 241. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e suas respectivas modificações, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Seção III

Dos Projetos de Código e Estatuto

Art. 242. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a questão tratada.

Art. 243. Estatuto é o conjunto de normas e critérios disciplinadores que regem fundamentalmente uma sociedade ou categoria.

Art. 244. Os projetos de codificação depois de apresentados em Plenário serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, observando-se para tanto o prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º. Nos 10 (dez) dias, subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. A critério da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça poderá ser solicitada acessória de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria,

desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º. A Comissão terá 20 (vinte) dias para parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzido outra, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º. Exarada o parecer o processo será incluído na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 245. O processo, no primeiro turno será discutido e votado salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Aprovado em primeiro turno com emendas, estas serão automaticamente incorporadas ao texto inicial.

§ 2º. Cumprido o que preceitua o parágrafo anterior, o processo segue a tramitação regimental das demais proposições.

Seção IV

Do Plano Diretor

Art. 246. A tramitação de projeto de lei complementar dispendo sobre o Plano Diretor, integrante do planejamento municipal, obedecerá ao disposto na seção anterior.

Parágrafo único - A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça promoverá audiências públicas com as entidades representativas da comunidade para a discussão do plano diretor e suas modificações.

Seção V

Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência

Art. 247. A apreciação de projeto de lei de autoria do Prefeito municipal, para o qual tenha solicitado urgência, findo o prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento pela Câmara sem a manifestação do Plenário, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos para que se ultime a manifestação.

§ 1º. A solicitação de regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir do pedido o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. O prazo previsto neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de códigos e leis complementares.

Seção VI

Dos Projetos de Fixação do Subsídio dos Agentes Políticos

Art. 248. A Câmara fixará por lei, em cada legislatura para a subsequente, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e sua forma de reajuste, observados os critérios e limites previstos na Constituição Federal.

§ 1º. À Mesa incumbe elaborar os projetos sobre a matéria a que se referem os incisos do *caput* deste artigo até 120 (cento e vinte) dias anteriores à realização das eleições para Prefeito e Vereadores.

§ 2º. Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão encaminhadas cópias aos Vereadores e terão o prazo de até 10 (dez) dias, após sua distribuição, para apresentação de emendas junto à Comissão.

Seção VII

Do Regimento Interno

Art. 249. O Regimento Interno da Câmara poderá ser modificado ou reformulado mediante projeto de resolução.

§ 1º. Lido em Plenário, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinará sobre o mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Acatado pela Mesa, serão distribuídas cópias aos Vereadores que terão o prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento para apresentação de emendas.

§ 3º. A redação do vencido e a redação final do projeto cabem à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

§ 4º. A apresentação do projeto de modificação ou reformulação do Regimento Interno obedecerá às normas regimentais para os demais projetos de resolução, ressalvado o disposto neste artigo.

Art. 250. A Mesa fará a consolidação e a publicação das alterações introduzidas no Regimento Interno, juntamente aos precedentes regimentais, nos termos do artigo 231.

Seção VIII

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 251. O Prefeito prestará à Câmara contas anuais da administração municipal, em seus aspectos contábeis, financeiros e orçamentários.

Art. 252. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, acompanhadas do balanço, serão enviadas ao Tribunal de Contas até 31 de março do exercício seguinte.

§ 1º. O julgamento das contas far-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do recebimento do parecer pela Câmara, o qual apenas deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º. O prazo de que trata o parágrafo anterior não corre no recesso.

Art. 253. A Mesa, recebido o parecer do Tribunal de Contas, após leitura em Plenário, fará distribuir cópia do parecer e do balanço anual aos Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para opinar sobre as contas do Município, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º. Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, a Comissão apresentará parecer sobre o projeto de decreto legislativo.

§ 2º. Até 10 (dez) dias após o recebimento do processo, a Comissão receberá dos Vereadores pedidos por escrito, de informações sobre determinados itens da prestação de contas.

§ 3º. Pode a Comissão, para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior ou para aclarar pontos constantes da prestação de contas:

I - vistoriar documentos em qualquer repartição municipal;

II - solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito na forma do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os trabalhos da Comissão durante a tramitação do processo neste órgão da Câmara.

Art. 254. Nas sessões em que estiver em pauta o projeto de decreto legislativo a que se refere o § 1º do artigo anterior, o mesmo terá exclusividade na Ordem do Dia reservada à apreciação da matéria.

§ 1º. As sessões serão prorrogadas, se necessário, pelo Presidente até que se conclua a votação da matéria.

§ 2º. Vencido o prazo estabelecido no *caput* do artigo anterior sem a deliberação do Plenário sobre as contas, a Câmara funcionará em sessões extraordinárias até que se ultime a votação do respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 3º. Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 255. O projeto de decreto legislativo contrário ao parecer do Tribunal de Contas deverá expressar os motivos da discordância.

Art. 256. Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 257. As decisões da Câmara sobre as contas da Mesa deverão ser publicadas na forma da lei com comunicação ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção IX

Da Concessão de Honrarias e Homenagens

Art. 258. Por proposição aprovada por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria do povo guairense.

Art. 259. O projeto de concessão de honraria ou homenagem deverá, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 260. Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo único - Cada Vereador poderá figurar, por única vez, em cada seção legislativa, como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria.

Art. 261. Para discutir projeto de concessão de honrarias e homenagens, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, na forma estabelecida para discussão dos demais projetos.

Parágrafo único - Tão logo aprovada a concessão da honraria ou homenagem, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 262. A entrega da honraria será feita em sessão solene a ser realizada preferencialmente na Câmara Municipal e durante a semana das comemorações de aniversário do Município.

§ 1º. Na sessão solene de entrega de honraria ou homenagem, o Presidente da Casa referendará publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§ 2º. Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura como orador oficial ou de outro por ele designado.

§ 3º. Quando se tratar de honraria de iniciativa do Prefeito, caberá unicamente a este o uso da palavra.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 263. Os serviços administrativos da Câmara organizar-se-ão por regulamento específico, baixado mediante resolução, nos termos das alíneas do inciso VII do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. Os serviços administrativos ficarão sob a coordenação da diretoria da Câmara, subordinada diretamente à Mesa.

§ 2º. Cabe à Mesa expedir normas e instruções complementares ao regulamento de que trata o *caput* deste artigo, considerado parte deste Regimento.

CAPÍTULO II DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 264. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nas instalações da Câmara e nas adjacências sob sua administração.

Art. 265. Compete privativamente à Mesa dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara.

Parágrafo único - Pode a Mesa, por seu Presidente, solicitar a força necessária para a manutenção da ordem.

Art. 266. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - se apresente decentemente trajado;

II - se mantenha em silêncio durante os trabalhos, em especial durante o pronunciamento dos Vereadores;

III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário que venham dificultar os trabalhos;

IV - atenda às determinações da Mesa;

V - não interpele os Vereadores em sessão;

VI - não porte arma.

Parágrafo único - Pela inobservância das exigências formuladas nos incisos deste artigo, poderá o cidadão ser obrigado, pela Mesa, a se retirar imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 267. Se no recinto do Plenário for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, encaminhando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente.

Parágrafo único - Se não houver flagrante, no caso previsto no *caput* deste artigo, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade competente para a instauração do inquérito respectivo.

Art. 268. É proibido o porte de arma no recinto da Câmara, excetuados os membros da segurança.

TÍTULO VII **DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

CAPÍTULO I **DA SOBERANIA POPULAR**

Art. 269. A soberania popular será exercida, nos termos do artigo 14 da Constituição Federal, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e nos termos da Lei Complementar, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular de lei ou emenda a Lei Orgânica Municipal;
- IV - participação direta ou através da sociedade representativa na cogestão da administração ou órgão público e na fiscalização dos serviços e contas municipais.

Parágrafo único - A soberania popular terá seu processamento nos termos dos artigos 58 a 61 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II **DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Art. 270. Cada Comissão poderá realizar audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite ou para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou por solicitação de entidade interessada.

§ 1º. É obrigatória a realização de audiência pública, na Comissão competente, para discussão de:

I - proposição de iniciativa popular;

II - projetos de lei referentes ao planejamento municipal, principalmente os:

- a) do Plano Diretor;
- b) do Plano Plurianual;
- c) das Diretrizes Orçamentárias;
- d) do Orçamento Anual.

§2º. Fica facultada a realização de audiência pública para discussão de modificações no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 271. A Comissão, aprovada a realização de audiência pública ou no caso previsto no § 1º do artigo anterior, selecionará para serem ouvidos as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao seu Presidente expedir os convites.

§ 1º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que se possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º. O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 10 (dez) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º. Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou lhe pedir que se retire do recinto.

§ 4º. O convidado poderá fazer-se acompanhar de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º. Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder.

Art. 272. Da audiência pública lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, arquivando-se, no âmbito da Comissão, as apresentações e documentos que os acompanharem.

CAPÍTULO III **DO CONTROLE POPULAR**

Art. 273. As contas do Município ficarão durante 60 dias, anualmente, no período de 15 de abril a 13 de junho, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, devendo ser dada ampla publicação do local onde se encontram e a data inicial e final do prazo, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV **DAS PETIÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Art. 274. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membro da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, desde que:

- I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato;
- II - o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo único - O membro da Comissão ou da Mesa a que for distribuído o processo apresentará relatório do qual dará ciência aos interessados.

Art. 275. Todos têm direito de receber da Câmara, via Mesa, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 276. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, via Câmara Municipal, denunciar formalmente irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS GERAIS**

CAPÍTULO I **DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 277. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á na data e com o objetivo estabelecido no inciso II do artigo 7º, exclusivamente no recinto da Câmara.

§ 1º. O Presidente da Câmara, aberta a sessão solene para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, designará Comissão de Vereadores para recepcioná-los e introduzi-los no Plenário.

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento ao lado do Presidente da Câmara.

§ 3º. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos e diplomados pela Justiça Eleitoral será procedida pela Câmara empossada em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 4º. Por ocasião da posse e ao término do mandato farão, ambos, apresentação da declaração pública de seus bens.

Art. 278. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão individualmente o seguinte compromisso: “PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E OBSERVAR AS LEIS. ASSEGURAR A TODOS OS GUAIRENSES A LIBERDADE, A SEGURANÇA, A JUSTICA SOCIAL E O DIREITO, COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DE DEUS E DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

Parágrafo único - Prestado o compromisso, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, lavrando-se termo em livro próprio.

Art. 279. Ocorrendo a vacância do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, ou impedimento destes, à posse de seu substituto aplicar-se-á o disposto nos artigos anteriores deste Capítulo, no que couber.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 280. Os servidores e secretários da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município poderão ser convocados pela Câmara para prestarem informações sobre assuntos de sua competência administrativa.

§ 1º. A convocação dependerá de requerimento escrito, aprovado pelo Plenário, no qual se indicarão os assuntos que serão formulados ao convocado.

§ 2º. Aprovado o requerimento, o Presidente da câmara expedirá ofício ao Prefeito dando ciência da convocação e estabelecendo dia e horário para o comparecimento do servidor convocado.

§ 3º. Poderá ser utilizado o instrumento de convite, a critério da autoridade solicitante.

Art. 281. A câmara, no dia e hora de que trata o § 2º do artigo anterior, reunir-se-á com o fim único de ouvir o titular convocado.

§ 1º. Aberta a reunião, o Presidente da câmara concederá a palavra ao Vereador autor do requerimento, o qual fará breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º. Com a palavra, o servidor convocado poderá dispor do prazo necessário para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes ao tema específico.

§ 3º. Os Vereadores poderão formular perguntas ao servidor convocado, devendo restringir-se à matéria em debate.

§ 4º. O convocado poderá incumbir assessores que o acompanharão na ocasião de responder às indagações.

§ 5º. O servidor, Secretário ou assessor, não poderão ser aparteados nas suas exposições.

CAPÍTULO III **DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES**

Art. 282. Em convite subscrito por pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Câmara Municipal, por seu Presidente, poderá convidar autoridades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município para falarem sobre matéria de interesse do Município.

Art. 283. Aceito o convite, a presidência convocará reunião para ouvi-los.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão a esta reunião, no que couber, as normas estabelecidas nos §§ 1º a 4º do artigo 281.

CAPÍTULO IV **DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE DOCUMENTOS**

Art. 284. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito informações e documentos que as esclareçam, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara.

§ 1º. As informações serão solicitadas por qualquer Vereador, em requerimento escrito nos termos do inciso VII do artigo 166.

§ 2º. O Prefeito terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogados por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, para prestar as informações requeridas pela Câmara e enviar-lhe os documentos solicitados, conforme assinala o § 1º do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º. As providências a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser formuladas por Comissão da Câmara.

§ 4º. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

Art. 285. Os pedidos de informações e de envio de documentos poderão ser reiterados, pelo mesmo processo regimental, desde que o teor da resposta não satisfaça ao autor da proposição.

CAPÍTULO V **DOS ATOS LEGISLATIVOS**

Art. 286. A publicação dos atos legislativos far-se-á no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

§ 1º. É obrigatória a publicação dos atos que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos, especialmente das emendas à Lei Orgânica Municipal, das leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e portarias do Presidente.

§ 2º. Independem de publicação os atos normativos internos, os que declarem situações individuais, desde que notificados os seus destinatários para ciência e cumprimento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 287. Nos dias de sessão deverão ser hasteadas, no edifício da Câmara e na Sala das Sessões, as Bandeiras do Brasil, do Estado do Paraná e do Município.

Art. 288. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município, e naqueles decretados exclusivamente por este Poder.

Art. 289. Os prazos previstos neste Regimento, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos.

§ 1º. Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º. Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso.

§ 3º. O prazo só começará a correr do primeiro dia útil do ato ou do fato, caso coincida com sábado e domingo, feriado ou ponto facultativo.

Art. 290. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara.

Art. 291. A Mesa providenciará a publicação, respeitados os preceitos legais, de:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - resolução;

III - lei promulgada nos termos do § 4º do artigo 171 e do artigo 172;

IV - decretos legislativos;

V - atos referentes a:

a) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;

- b) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores públicos da Câmara;
- c) aprovação de regulamentos;
- d) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores da Câmara;

V - editais de licitação.

§ 1º. Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial os contratos resultantes de licitação.

§ 2º. Dar-se-á, tanto quanto possível, a publicação dos temas de caráter geral e individual no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

§ 3º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 292. As proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores seguirão sua tramitação em conformidade com este Regimento, a partir da fase em que se encontrarem.

Art. 293. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2017, revogada a Resolução nº 05/92, de 16 de outubro de 1992 e suas alterações.

Câmara Municipal de Guaíra/PR, 22 de dezembro de 2016.

Getúlio Benites Centurião
Presidente da Câmara Municipal